



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de dezembro de 2021.

24ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 20.12.2021, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 114/21 a 117/21;

Moções nº: 91/21 a 94/21;

Indicações nºs: 235/21 a 239/21.

Total: 13 proposições.

ORDEM DO DIA

1. **Projeto de Lei nº 217, de 30 de setembro de 2021 - (Do Executivo)** – “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o período de 2022 a 2025”.
2. **Projeto de Lei nº 218, de 30 de setembro de 2021 - (Do Executivo)** – “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.
3. **Projeto de Lei nº 237, de 21 de outubro de 2021 - (Do Executivo)** – “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o Exercício Financeiro de 2022”.
4. **Projeto de Lei nº 269, de 30 de novembro de 2021 - (De autoria do Vereador Juninho Souza)** – “Proíbe a realização do Rodeio para o ano de 2022 no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.
5. **Projeto de Lei nº 270, de 29 de novembro de 2021 - (De autoria do Vereador Juninho Souza)** – “Proíbe a realização de festividades de Carnaval em ambientes públicos e privados para o ano de 2022 no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.
6. **Projeto de Lei nº 271, de 14 de dezembro de 2021 - (Do Executivo)** – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00”. – para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.
7. **Projeto de Lei nº 273, de 16 de dezembro de 2021 - (Do Executivo)** – “Dispõe sobre os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, aplicação aos agentes políticos e dá outras providências”.
8. **Projeto de Lei nº 274, de 16 de dezembro de 2021 - (Do Executivo)** – “Redefine os beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2.220, de 13 de dezembro de 2007 e dá outras providências”.
9. **Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 01 de dezembro de 2021 - (De autoria do Vereador José Nilton Fernandes e outros signatários)** – “Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor Marcos Gomes”.
10. **Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 01 de dezembro de 2021 - (De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários)** – “Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora Anelise Link Leitão”.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 14/2021.

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne informar, através da Secretaria Municipal de Saúde, qual o motivo de tanta demora do LABERSAN na entrega dos diversos exames solicitados pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Existem relatos de pacientes que ficam até seis horas naquela unidade de saúde, aguardando resultados de exames de sangue e de urina, por exemplo.

Requer ainda, a informação de quando se encerra o atual contrato com a LABERSAN, necessitando nova licitação.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização sobre reclamações de demora nos atendimentos da UPA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 15/2021.

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne informar se os gastos do orçamento do Município com a Secretaria de Educação atingiram os 25%, conforme o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. Se o índice foi atingido, favor encaminhar documentos comprobatórios do cumprimento da Lei. Se porventura o índice não foi atingido, favor justificar os motivos demonstrando onde e como foi aplicada a verba não utilizada.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização, verificando o cumprimento do Artigo 212 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 116/2021.

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne informar quais as providências estão sendo tomadas pela Unidade de Pronto Atendimento - UPA, para saber quem foram os responsáveis pela liberação da Sra. Maria José Garcia, de 73 anos, com uma fratura no fêmur.

Segundo matéria veiculada no Jornal Debate (anexo), a idosa, após passar por uma consulta com o médico plantonista, foi liberada com uma fratura no fêmur e correu o risco de sofrer uma embolia pulmonar.

A gravidade da situação foi tanta, que ela teve que passar por uma cirurgia, tendo inclusive que ficar por algum tempo na UTI da Santa Casa.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização na Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 17/2021.

Requer ao Executivo, na forma regimental, através da Secretaria Municipal de Saúde, após ouvir o plenário, para que se digne informar quais os motivos da Santa Casa não estar cumprindo a Lei nº 3.693, de 03 de agosto de 2021, que dispõe sobre a garantia de acompanhante às parturientes na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Conforme print da denúncia de uma munícipe (anexo), a direção da Santa Casa não está permitindo que parturientes tenham o direito à acompanhante, tema que já foi matéria de discussão neste plenário, resultando na Lei acima descrita.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização para o cumprimento de Lei Municipal.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO E RECONHECIMENTO Nº 91 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso e Reconhecimento à idealizadora e demais organizadores do Programa de Inclusão Alimentar “Vaquinha do Alimento”, pelos relevantes serviços prestados em prol das crianças da Vila Divinéia.

A iniciativa nasceu quando a jornalista Flávia Rocha Manfrin, assistiu a um documentário sobre um café da manhã que acontece há mais de 20 anos, todos os domingos, na vila Divinéia preparado pela caridosa Dona Tereza, moradora daquele bairro. Disposta em ajudar, Flávia resolveu fazer uma vaquinha, reunindo um grupo de doze pessoas para doarem o leite. A ideia deu tão certo, que com o passar dos anos, o número de doadores foi crescendo e hoje a Vaquinha do Alimento conta com doze grupos de doze doadores, o que permitiu incluir outros itens no cardápio além do leite.

Com o aumento dos recursos foi possível atender mais crianças e levar o excedente para os bairros Bom Jardim, Jardim Fernanda e entidades como Lar da Criança, Servos de Maria, Lar das Freiras e Casa do Menor. Também foi possível adotar um novo sistema de distribuição para atender mais de 250 crianças “A Merenda da Val”, onde uma vez por mês é realizada a entrega de um Kit farto de alimentos contendo 8 itens.

Atualmente, além dos 400 inscritos da Vila Divineia e bairro Bom Jardim, a partir de 2022, o Programa pretende atender mais 60 crianças do bairro Maristela. Isso se tornou possível com o aumento no valor doado, além de contar com o apoio das empresas e entidades que se tornaram grandes parceiras do Programa.

Cabe também destacar a importância dos voluntários na realização dos eventos mensais e campanhas para tantas crianças, que conta inclusive com a participação de pessoas da própria comunidade da Vila Divineia na divulgação e realização dos eventos, incluindo jovens que já completaram 17 anos e agora fazem parte da equipe de produção.

Em novembro deste ano, o Programa de Inclusão Alimentar completou 03 anos e no dia 04 de dezembro, no CRAS Betinha, foi distribuída mais de 1,5 tonelada de alimentos para 400 inscritos na Vaquinha do Alimento.

Por todo o exposto, e por essa nobre iniciativa, esta Câmara Municipal não poderia deixar de reconhecer o belo exemplo de dedicação e amor ao próximo. Nesse sentido, oficie-se à idealizadora do Programa, Flávia Rocha Manfrin, e aos demais organizadores dessa importante ação, com os cumprimentos deste Vereador e desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.


JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE LOUVOR Nº 92/2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Louvor à Jordânia dos Santos Diniz Laroseski, Diretora de Projetos Educacionais e a todos que colaboraram na confecção e instalação dos belíssimos enfeites natalinos nas praças, avenidas e outros pontos de nossa cidade, despertando o espírito natalino e alegrando aos olhos não só de nossos munícipes, mas também de todos que visitam Santa Cruz do Rio Pardo.

Ao lado da beleza da decoração, vale ressaltar o esforço conjunto de todos aqueles que trabalharam para tornar possível esse intento, demonstrando elevada criatividade e respeito ao meio ambiente, na utilização de garrafas pet, que resultaram em admiráveis ornamentos que abrilhantaram a Praça Deputado Leônidas Camarinha e Avenida Tiradentes, por exemplo, tornando-se um atrativo à população que tem passado pelos locais para apreciar e enaltecer o trabalho desenvolvido, o que contribui para fomentar o turismo em nossa cidade e a movimentar a economia local.

Oficie-se nesse sentido a todos os envolvidos parabenizando pelo louvável trabalho, que em muito orgulhou a nossa população, tornando desta maneira nosso município referência em decoração natalina.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.



CRISTIANO DE MIRANDA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE AGRADECIMENTO Nº 93 /2021

PROPONHO ao Plenário, nos termos regimentais, ouvido o plenário, a presente Moção de Agradecimento ao ilustre Deputado Estadual Thiago Auricchio, pelo seu empenho e interesse em atender aos pedidos deste Município, e particularmente, pela obtenção de uma verba destinada à aquisição de um veículo para a APAE de nossa cidade.

Oficie-se nesse sentido ao operoso parlamentar, dando ciência da aprovação desta moção por mim apresentada em sessão desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE LOUVOR Nº 94 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental a aprovação da presente Moção de Louvor à Igreja Evangélica Missionária Pentecostal Luz do Mundo, localizada na Rua Aprizio Aparecido Pereira, nº 196, na Vila Divinéia, pela passagem do seu 12º aniversário, ocorrido no dia 19 de dezembro deste ano.

Por ocasião desta importante comemoração foi realizado um culto em Louvor e Agradecimento a Deus com a participação da Missionária Vânia Oliveira.

Vale ressaltar que o Pastor Paulo Vaz e sua esposa, Pastora Célia Vaz, vêm realizando um importante trabalho de evangelização, resgatando vidas e apoiando as famílias através da pregação, levando a todos a fé e a prática dos desígnios da palavra de Deus.

Ante o exposto, oficie-se ao Pastor Paulo Vaz e sua digníssima esposa, com os cumprimentos deste Vereador e desta Câmara Municipal, extensivos a todos os membros da Igreja Evangélica Missionária Pentecostal Luz do Mundo.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2021.


CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 235 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos que viabilizem o deslocamento do ponto de ônibus localizado na Avenida Tiradentes, em frente a Di Nardelli e CPP, para alguns metros antes da parada atual, na mesma rua.

O presente pedido se faz necessário devido aos transtornos causados pela parada na maneira como se encontra hoje, muito próxima à esquina e ao semáforo. Além disso, virando esta mesma esquina existe outro ponto de ônibus.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 236/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à construção de uma cobertura metálica ao lado da Unidade Saúde da Família “Dr. Samuel Martins Figueira”, da Vila Fabiano, a fim de proteger os usuários contra o sol ou chuva, enquanto aguardam atendimento na referida unidade para agendamentos, consultas e realização de exames, oferecendo a eles mais conforto e comodidade.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos usuários.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2021.


CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 237 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, providências visando o empedramento da estrada da Figueira próxima à Sodrélia. Tal pedido se faz necessário, pois devido às chuvas ocorridas nos últimos dias, a se tornou intransitável, gerando transtornos para os moradores e usuários, conforme demonstram as imagens em anexo.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 238 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, a necessidade da instalação de uma lombofaixa em frente à escola “Dr. Genésio Boamorte”, para maior segurança dos estudantes que precisam fazer a travessia da via. A indicação é feita por Vereador em sua função fiscalizadora e atende aos pedidos de pais de alunos.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 239 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, estudos visando à manutenção da estrada que dá acesso à igreja do Bairro da Água da Divisa. O presente pedido é feito em atenção aos moradores do bairro, tendo em vista os transtornos gerados aos moradores e usuários devido a atual condição da estrada.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2021.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 339/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217, de 30 de setembro de 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o período de 2022 a 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O Plano Plurianual (PPA) é a lei que define as prioridades do Governo para o próximo período de 4 anos (2022/2025), tem por função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da Administração Pública, sendo composto por quatro Anexos: **I)** Fontes de Financiamento dos Programas Orçamentários (fls. 12/29); **II)** Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos (fls. 30/71); **III)** Unidades Executoras e Ações para o Desenvolvimento dos Programas Orçamentários (fls. 72/134); e **IV)** Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras (fls. 135/136).

O PPA será executado nos termos da LDO de cada exercício financeiro, que indicará os programas prioritários a serem incluídos na LOA.

Na elaboração do presente projeto, levou-se em conta a participação popular, por meio do Orçamento Participativo, em que se apresentaram 246 sugestões (fls. 02 e 185/192), além da obrigatória realização da audiência pública de apresentação e debate da referida peça orçamentária (fls. 151/184).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, recomendando-se apenas a elucidação das diretrizes, dos objetivos e das metas por bairro, distrito e região, conforme preconiza nossa Lei Orgânica do Município¹.

Às Comissões Permanentes pertinentes, em especial à Comissão de Finanças para examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento² e posterior acompanhamento e fiscalização.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de outubro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

¹ Art. 146, §2º - A lei que estabelecer o plano plurianual definirá por distrito, bairro e/ou região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para aquelas relativas aos programas de duração continuada.

² Artigo 147 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela **Comissão Permanente de Orçamento e Finanças** à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 217, de 30 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o período de 2022 a 2025".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que dispõe sobre as metas, diretrizes e ações do governo para os próximos 04 (quatro) anos – o "Plano Plurianual (PPA) para o Quadriênio 2022/2025", que por sua vez estabelece de forma estruturada os objetivos da Administração Pública para as despesas de capital, despesas correntes e para os programas de duração continuada, sendo vedada a execução de projetos sem que tenham sido incluídos no Plano Plurianual (conforme disposição do artigo 156, inciso I, da Lei Orgânica do Município).

Segundo o Executivo Municipal, *"as diretrizes para elaboração do PPA foram construídas com base em estudos sobre as reais necessidades da população, ensejando os programas e ações a serem alcançados nos próximos quatro anos do governo, orientados na busca pelo desenvolvimento sustentável, em conformidade com as instruções da Organização das Nações Unidas (ONU). Ainda no que tange às diretrizes acolhidas no Plano, cumpre destacar que se referem a pilares de uma gestão pública de excelência, em sinal inequívoco de que para ampliarmos os resultados que desejamos, precisaremos de um forte compromisso em todas as áreas"*.

Também de acordo com o Executivo Municipal, *"o presente Projeto de Lei não é uma proposta fechada, assim, está aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança"*.

Por fim, salienta o Executivo Municipal que foi realizada audiência pública obrigatória de apresentação e debate do Plano Plurianual, com transmissão *on-line* no perfil oficial do Município na rede social "Facebook", no dia 28 de setembro de 2021. Além disso, a elaboração do Plano Plurianual, de acordo com o Executivo Municipal, contou com a participação popular por meio do "Orçamento Participativo", com a exposição de demandas e sugestões da sociedade através de um questionário *on-line* disponibilizado na internet, acarretando no total de 246 (duzentos e quarenta e seis) sugestões nas mais diversas áreas, as quais foram encaminhadas às respectivas Secretarias Municipais para análise sobre a viabilidade de aplicação dessas sugestões.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, nota-se que o Plano Plurianual é composto por 04 (quatro) anexos, sendo eles: "Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Orçamentários" (fls. 12/29); "Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos" (fls. 30/71); "Anexo III – Unidades Executoras e Ações para o Desenvolvimento dos Programas Orçamentários" (fls. 72/134); e "Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras" (fls. 135/136).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Além disso, é certo que o Plano Plurianual (PPA) deverá ser executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativa a cada exercício financeiro, que por sua vez indicará os programas prioritários a serem inseridos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Verifica-se, contudo, que o Plano Plurianual conforme apresentado não traz as diretrizes, objetivos e metas devidamente definidas por distritos, bairros ou regiões, conforme dispõe o §2º, do artigo 146, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos: *“Artigo 146 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (...) §2º - A lei que estabelecer o plano plurianual definirá por distrito, bairro e/ou região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para aquelas relativas aos programas de duração continuada; (...)”*. Contudo, cumpre ressaltar que eventuais dúvidas ou questionamentos a respeito poderão ser elucidados por ocasião da Audiência Pública designada para o próximo dia 16 de dezembro de 2021, a ser realizada nesta Câmara Municipal, com a participação do DD. Secretário Municipal de Finanças.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (“Processo Legislativo”), no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I e artigo 165, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I e artigo 52, inciso IV), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria orçamentária (incluindo-se a Lei que estabelece o Plano Plurianual).

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Destaca-se que o Plano Plurianual apresentado foi elaborado em conformidade com o artigo 165, inciso I e §1º, da Constituição Federal, que assim dispõe: *“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; (...) §1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”*.

Além disso, foram observadas as normas técnicas da contabilidade pública contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), bem como foram observadas as regras de responsabilidade da gestão fiscal contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Finalmente, vale destacar que, nos termos do artigo 149, inciso I, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, após a apreciação da Câmara Municipal, deverá ser devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 64/2021, de 03 de agosto de 2021).

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: Por todo o exposto, o parecer desta Comissão de Justiça e Redação é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de novembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 217, de 30 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o período de 2022 a 2025".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que dispõe sobre as metas, diretrizes e ações do governo para os próximos 04 (quatro) anos – o "Plano Plurianual (PPA) para o Quadriênio 2022/2025", que por sua vez estabelece de forma estruturada os objetivos da Administração Pública para as despesas de capital, despesas correntes e para os programas de duração continuada, sendo vedada a execução de projetos sem que tenham sido incluídos no Plano Plurianual (conforme disposição do artigo 156, inciso I, da Lei Orgânica do Município).

Segundo o Executivo Municipal, *"as diretrizes para elaboração do PPA foram construídas com base em estudos sobre as reais necessidades da população, ensejando os programas e ações a serem alcançados nos próximos quatro anos do governo, orientados na busca pelo desenvolvimento sustentável, em conformidade com as instruções da Organização das Nações Unidas (ONU). Ainda no que tange às diretrizes acolhidas no Plano, cumpre destacar que se referem a pilares de uma gestão pública de excelência, em sinal inequívoco de que para ampliarmos os resultados que desejamos, precisaremos de um forte compromisso em todas as áreas"*.

Também de acordo com o Executivo Municipal, *"o presente Projeto de Lei não é uma proposta fechada, assim, está aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança"*.

Por fim, salienta o Executivo Municipal que foi realizada audiência pública obrigatória de apresentação e debate do Plano Plurianual, com transmissão *on-line* no perfil oficial do Município na rede social "Facebook", no dia 28 de setembro de 2021. Além disso, a elaboração do Plano Plurianual, de acordo com o Executivo Municipal, contou com a participação popular por meio do "Orçamento Participativo", com a exposição de demandas e sugestões da sociedade através de um questionário *on-line* disponibilizado na internet, acarretando no total de 246 (duzentos e quarenta e seis) sugestões nas mais diversas áreas, as quais foram encaminhadas às respectivas Secretarias Municipais para análise sobre a viabilidade de aplicação dessas sugestões.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, nota-se que o Plano Plurianual é composto por 04 (quatro) anexos, sendo eles: "Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Orçamentários" (fls. 12/29); "Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos" (fls. 30/71); "Anexo III – Unidades Executoras e Ações para o Desenvolvimento dos Programas Orçamentários" (fls. 72/134); e "Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras" (fls. 135/136).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Além disso, é certo que o Plano Plurianual (PPA) deverá ser executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativa a cada exercício financeiro, que por sua vez indicará os programas prioritários a serem inseridos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Verifica-se, contudo, que o Plano Plurianual conforme apresentado não traz as diretrizes, objetivos e metas devidamente definidas por distritos, bairros ou regiões, conforme dispõe o §2º, do artigo 146, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos: “Artigo 146 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (...) §2º - A lei que estabelecer o plano plurianual definirá por distrito, bairro e/ou região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para aquelas relativas aos programas de duração continuada; (...)”. Contudo, cumpre ressaltar que eventuais dúvidas ou questionamentos a respeito poderão ser elucidados por ocasião da Audiência Pública designada para o próximo dia 16 de dezembro de 2021, a ser realizada nesta Câmara Municipal, com a participação do DD. Secretário Municipal de Finanças.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (“Processo Legislativo”), no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Finanças e Orçamento entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, relativamente às Diretrizes Orçamentárias, foram observadas as normas técnicas da contabilidade pública contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), bem como foram observadas as regras de responsabilidade da gestão fiscal contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências – Lei de Responsabilidade Fiscal).

É certo que entre os objetivos do Plano Plurianual podemos elencar os seguintes como sendo os principais e mais importantes: a) definir com a máxima clareza e objetividade possível quais são os grandes problemas, programas, objetivos e metas a serem priorizados pelo governo municipal, bem como os resultados esperados; b) organizar os programas e ações responsáveis pela oferta de bens e serviços demandados pela sociedade; c) definir diretrizes do sistema de gestão do planejamento, como a definição clara de responsabilidades pelas ações do governo, pelo monitoramento e avaliação das metas do plano; d) integração das prioridades municipais com as diretrizes e prioridades dos planejamentos do Estado e do Governo Federal; e) estabelecer diretrizes para uma gestão democrática do planejamento e dos recursos financeiros do Município.

Nesse aspecto, conclui-se que no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, representado pelo Projeto de Lei em apreciação, há a previsão da aplicação mínima dos percentuais nas ações e serviços públicos de saúde e educação conforme previsto na Constituição Federal, bem como encontram-se em consonância ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, vale destacar que, nos termos do artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, após a apreciação da Câmara Municipal, deverá ser devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 64/2021, de 03 de agosto de 2021).






CÂMARA MUNICIPAL


Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** Por todo o exposto e nos termos do artigo 147, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de novembro de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

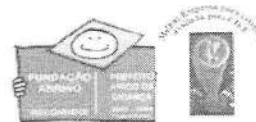

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de setembro de 2021.

Ofício: nº 377/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 30 / 09 / 21

Exmo. Presidente da Câmara:

Hora: 16:26 Visto: Nathan

Submetemos por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as metas, diretrizes e ações de governo para os próximos quatro anos - Plano Plurianual Quadriênio 2022/2025 (PPA).

Primeiramente, salientamos que o PPA foi elaborado em conformidade com o artigo 165, inciso I e § 1º da Constituição Federal, com observância das normas técnicas da contabilidade pública dispostas na Lei nº 4.320/1964 e bem como, na responsabilidade da gestão fiscal, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O PPA do quadriênio 2022/2025 estabelece de forma estruturada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital, despesas correntes e para os programas de duração continuada, pois é vedada a execução de projetos sem sua inclusão no Plano Plurianual.

Ademais, informamos que as Diretrizes para elaboração do PPA foram construídas com base em estudos sobre as reais necessidades da população, ensejando os programas e ações a serem alcançados nos próximos quatro anos de Governo, orientados na busca pelo desenvolvimento sustentável, em conformidade com as instruções da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ainda no que tange às diretrizes acolhidas no Plano, cumpre-me destacar que se referem a pilares de uma gestão pública de excelência, em sinal inequívoco de que para ampliarmos os resultados que desejamos, precisaremos de um forte compromisso em todas as áreas.

O presente Projeto de Lei não é uma proposta fechada, assim, está aberto a contribuições dos nobres *edís* para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança.

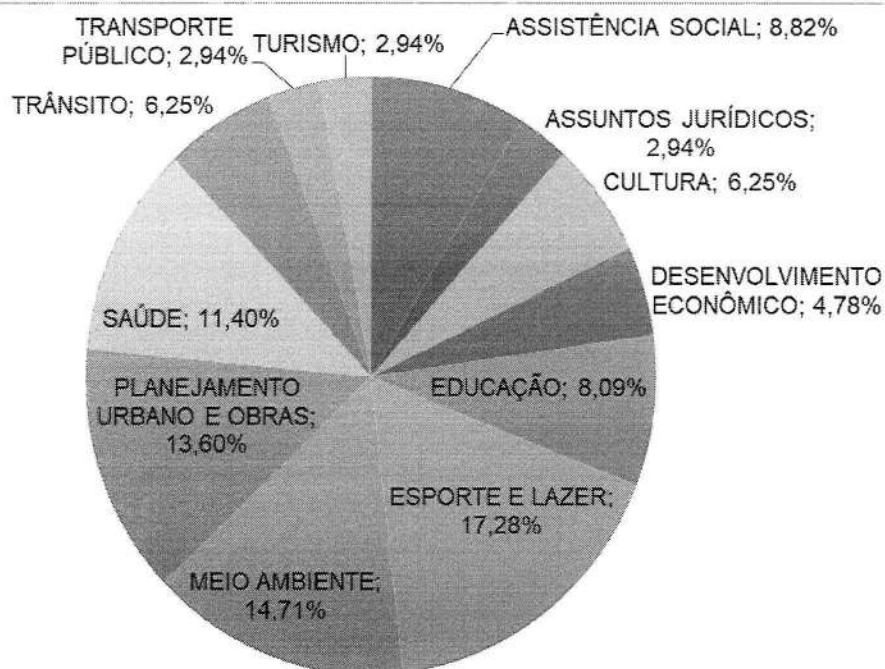




Informamos que a audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária, foi realizada através de transmissão on-line no perfil oficial do Município no Facebook, no dia 28 de setembro de 2021 (terça-feira), a partir das 18 horas.

Além da audiência pública, a elaboração do projeto contou com a participação popular por meio do “Orçamento Participativo”, com a exposição das demandas e sugestões da sociedade através de um questionário on-line, disponibilizado na internet até o dia 11 de setembro de 2021.

Houve grande divulgação nos meios de comunicação sobre o “Orçamento Participativo” para incentivo a participação popular, acarretando no total de 246 sugestões em diversas áreas, conforme gráfico abaixo:



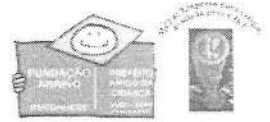
Foram identificadas as principais preocupações e anseios dos munícipes em diversas áreas, assim, as demandas foram encaminhadas para as respectivas Secretarias Municipais para a análise sobre a viabilidade de aplicação das sugestões populares.

Por fim, esperando que este Projeto permita a discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência o Projeto do Plano Plurianual





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



2022/2025, lembrando que sua devolução para sanção deverá ocorrer até o encerramento da sessão legislativa, conforme inciso I do artigo nº 149 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:**
36092620871

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI COSTA:36092620871
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=44969851000157, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Santa Cruz do Rio Pardo-SP
Data: 2021-09-30 16:09:13
Foxit Reader Versão: 10.0.1

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

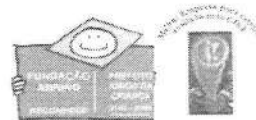
**JOAO CARLOS
GONCALVES
ZARANTONELLI:**
32674149892

Assinado digitalmente por JOAO CARLOS
GONCALVES ZARANTONELLI:32674149892
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=12073743000170, CN=JOAO CARLOS
GONCALVES ZARANTONELLI:32674149892
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Santa Cruz do Rio Pardo-SP
Data: 2021-09-30 16:11:19
Foxit Reader Versão: 10.0.1

JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

**EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP**





APRESENTAÇÃO

O Governo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP apresenta a sociedade Santacruzense o PPA - Plano Plurianual 2022/2025!

De início, é importante destacar que o Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento, destinado a organizar e viabilizar as políticas públicas do Governo e está previsto na Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA deve ser instituído por lei específica e tem duração de quatro anos, com início no segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e término no final do primeiro ano de seu sucessor, de modo que haja continuidade do processo de planejamento, mesmo nos períodos de troca de gestão de governo.

Nesta peça orçamentária há o estabelecimento de forma estruturada das diretrizes, prioridades, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital, despesas correntes e para os programas de duração continuada, pois é vedada a execução de projetos sem sua inclusão no Plano Plurianual.

Cada um dos programas tem seus objetivos específicos expressos, as ações necessárias para o alcance desses objetivos, os produtos delas esperados, as metas a serem alcançadas em cada ano e a projeção do orçamento necessário à sua execução.

No processo de elaboração do PPA houve a pauta imprescindível da observância das normas técnicas da contabilidade pública dispostas na Lei nº 4.320/1964 e bem como, da responsabilidade da gestão fiscal, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

As premissas principais deste Plano estão relacionadas a participação popular, transparência, construção de um ambiente de equilíbrio fiscal e de investimentos, desenvolvimento econômico, garantia dos direitos fundamentais e sociais, geração de emprego e renda.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

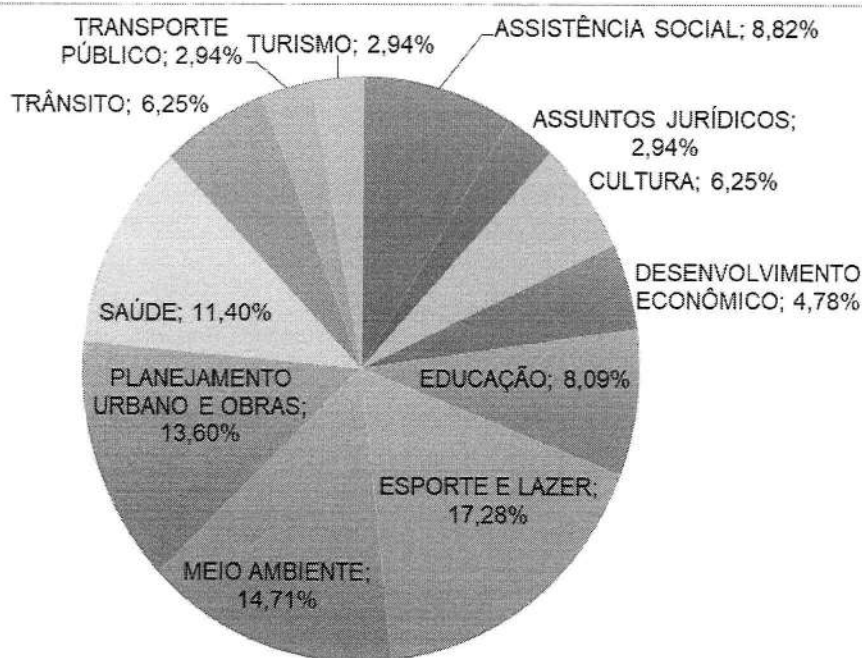
Estado de São Paulo



Além da audiência pública obrigatória para apresentação e debate da referida peça orçamentária, que foi realizada através de transmissão on-line no perfil oficial do Município no Facebook, no dia 28 de setembro de 2021 (terça-feira), a partir das 18 horas, houve a participação popular através do Orçamento Participativo eletrônico, projeto que será incorporado definitivamente no processo de elaboração das peças orçamentárias (art. 48, §1º, inciso I da LRF).

O “Orçamento Participativo” proporcionou a população santacruzense a possibilidade de expor sugestões sobre o planejamento orçamentário e políticas públicas, assim, o cidadão passou a ser um protagonista permanente da gestão pública.

As demandas puderam ser expostas no Orçamento Participativo através de um questionário on-line, disponibilizado na internet até o dia 11 de setembro de 2021. Houve grande divulgação nos meios de comunicação para incentivo da participação popular, acarretando no total de 246 sugestões em diversas áreas.

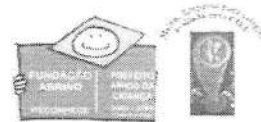


As demandas e sugestões apresentadas de forma participativa por cidadãos na consulta pública e nas audiências públicas, foram analisadas pelas Secretarias





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Municipais responsáveis pelos Programas e, conforme a viabilidade, consideradas na elaboração desta proposta de PPA.

Verifica-se então no projeto, que há concepção de um PPA Participativo, com os compromissos assumidos no Programa de Governo, traduzindo as principais estratégias da gestão, conforme demandas priorizados pela população de Santa Cruz do Rio Pardo.

Por fim, informamos que na execução orçamentária, haverá a devida prestação de contas à população através das audiências públicas, publicação de relatórios sobre o andamento do cumprimento das metas, relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO), relatórios da gestão fiscal (RGF), balancetes, através do Portal da Transparência, Contas Públicas, Internet e Diário Oficial, de maneira a proporcionar maior controle social sobre o orçamento público.

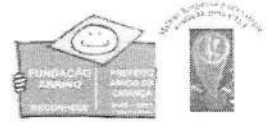




CONTEXTO

CARACTERÍSTICAS DO MUNÍCIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	
Composição do município	Sede Distrito de Caporanga Distrito de Clarínia Distrito de Sodrélia
Lema	"Omnia in bonum omnium" - Tudo para o bem de todos
População estimada [2021]	48.207 pessoas
Densidade demográfica [2010]	39,44 hab/km ²
Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2019]	2,4 salários mínimos
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]	27,2 %
Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]	96,3 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2019]	7,1
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2019]	5,7
Matrículas no ensino fundamental [2020]	5.660 matrículas
Matrículas no ensino médio [2020]	1.829 matrículas
Docentes no ensino fundamental [2020]	323 docentes
Docentes no ensino médio [2020]	172 docentes
PIB per capita [2018]	42.906,75 R\$
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	78,3 %
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) [2010]	0,762
Mortalidade Infantil [2019]	8,26 óbitos por mil nascidos vivos
Área da unidade territorial [2020]	1.114,747 km ²
Arborização de vias públicas [2010]	93,4 %
Urbanização de vias públicas [2010]	29,8 %
CRAS - Centro de Referência de Assistência Social	3 unidades
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social	1 unidade
Rede Física de Serviços da Saúde Próprios	11 unidades
Rede Física Ensino Infantil	13 unidades
Rede Física Ensino Fundamental	5 unidades
Centro Educacional Infante Juvenil	3 unidades
FONTE: IBGE e Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santa-cruz-do-rio-pardo/panorama https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/santa-cruz-do-rio-pardo.html https://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br/	





PROJETO DE LEI Nº 217, DE 30 DE 09 DE 2021

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o período de 2022 a 2025.”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

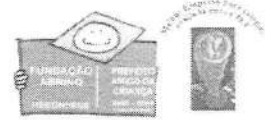
Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2022/2025, na forma dos anexos I, II, III e IV desta Lei, em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal no artigo 165, I e § 1º, estabelecendo para o período os programas, ações e montantes de recursos a aplicar em despesas de capital e correntes.

Parágrafo Único – Integram o Plano Plurianual 2022/2025 os seguintes documentos:

- I – Apresentação;
- II – Contexto sobre o Município de Santa Cruz do Rio Pardo;
- III — Anexos:
 - a) Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Orçamentários;
 - b) Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais, metas e custos;
 - c) Anexo III – Unidades Executoras e Ações para o Desenvolvimento dos Programas Orçamentários;
 - d) Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 2º- O Plano Plurianual (PPA) 2022/2025 será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício financeiro, que indicará os programas prioritários a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.





Art. 3º - As estimativas de recursos constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram fixados de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais.

Art. 4 - O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, com a inclusão, alteração ou exclusão de programas e ações, mediante projeto de lei de revisão anual ou específico de iniciativa do Poder Executivo, desde que se indiquem os recursos necessários para tal.

§1º - É vedada a execução orçamentária de programações alteradas, enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no "caput", ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

§2º - Considera-se alteração de programa:

I - Modificação nos objetivos, justificativas, indicadores, unidades de medida e metas;

II - Inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias.

§3º - A inclusão e a alteração de ações de que trata o inciso II do §2º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas aos programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do §2º deste artigo.

Art. 5º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA ou sem Lei que autorize sua inclusão.

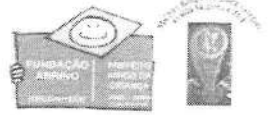
Art. 6º - Os códigos e as descrições dos Programas e Ações do Plano Plurianual serão aplicados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nos seus créditos adicionais que a modifiquem.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas, de acordo com a conjuntura do momento.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Art. 8º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e eficácia, compreendendo a implementação do monitoramento, avaliação e revisão dos Programas, Indicadores, Iniciativas e Metas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

**DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI COSTA**
36092620871

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=44565651000157,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF/A3, OU=(em branco), CN=DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI COSTA:36092620871
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Santa Cruz do Rio Pardo-SP
Data: 2021-09-30 16:09:39
Faxit Reader: Versão: 10.0.1

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 340/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 218, de 30 de setembro de 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Sobre a matéria, a Lei Orgânica prevê:

Artigo 146 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica;
(...)

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

De acordo com a Constituição Federal, a LDO estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do Orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias obedece à anualidade, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, e ainda deve ser compatível com o plano plurianual.

Com base no projeto aprovado pelo Legislativo, o governo elabora uma nova proposta, a Lei Orçamentária Anual, com indicação detalhada de custos e valores de todos os gastos previstos, tanto para a manutenção da máquina administrativa como para investimentos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, trouxe alguns incrementos quanto a metodologia de elaboração da LDO. Nestes termos, junto ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, passou-se a exigir o Anexo de Metas Fiscais (Anexo II - fls. 12/18), em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Também integra o projeto relação das entidades que receberão subvenções, conforme art. 4º, I, “F” c/c art. 26 da LRF (Anexo I – fl. 11). Houve aumento em relação à proposta do ano anterior, de 14 para 17 entidades.

Ainda de acordo com a LRF, a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III - fl. 19), em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Anexo IV - Limitação de Empenho – fl. 20).

Todas essas exigências estão satisfeitas.

O Planejamento Orçamentário, com a descrição dos programas governamentais/metastas/custos para o exercício (Anexo V - fls. 21/52) e das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais (Anexo VI - fls. 53/87), também constam no Projeto.

Por fim, simplificadamente, a divisão orçamentária está assim proposta:

- 1) **Secretaria de Saúde** (fls. 26/30 e 59/66) – R\$ 63.459.326,67;
- 2) **Secretaria de Educação** (fls. 31/35 e 67/72) – R\$ 55.985.089,51;
- 3) **Secretaria de Meio Ambiente** (fls. 45 e 80) – R\$ 14.693.100,00
- 4) **Autarquia Codesan** (fls. 51 e 86) – R\$ 13.294.120,12;
- 5) **Secretaria de Administração** (fls. 24 e 56/57) – R\$ 11.548.974,57;
- 6) **Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico** (fls. 43, 49/50, 78 e 84/85) – R\$ 8.525.414,73;
- 7) **Secretaria de Finanças** (fls. 21, 25, 52, 53, 58 e 87) – R\$ 8.153.399,90;
- 8) **Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social** (fls. 37/38, 47, 74 e 82) – R\$ 5.204.000,00;
- 9) **Câmara Municipal** (fls. 22 e 54) – R\$ 4.827.579,35;
- 10) **Secretaria de Planejamento Urbano e Obras** (fls. 40/41 e 76) – R\$ 4.623.162,04;
- 11) **Secretaria de Esporte e Lazer** (fls. 48 e 83) – R\$ 3.723.569,90;
- 12) **Secretaria de Cultura** (fls. 36 e 73) – R\$ 2.982.387,93;
- 13) **Secretaria de Agricultura** (fls. 42 e 77) – R\$ 2.724.973,65;
- 14) **Gabinete do Prefeito** (fls. 23 e 55) – R\$ 2.688.699,71;
- 15) **Fundo Municipal de Assistência Social** (fls. 44 e 79) – R\$ 1.747.667,27;
- 16) **Secretaria de Assuntos Jurídicos** (fls. 46 e 81) – R\$ 1.675.955,28;
- 17) **Secretaria de Gestão e Comunicação Social** (fls. 39 e 75) – R\$ 903.858,57;

Total geral para o exercício: R\$ 206.761.279,20.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população (art. 10, LOM).

Eis o desafio da gestão pública: como equilibrar necessidades ilimitadas com recursos escassos.

Como o dinheiro é finito e não dá pra fazer tudo, é preciso avaliar se as propostas do governante estão alinhadas com os anseios e principais necessidades do povo.

Os vereadores devem trazer para discussão as reivindicações e reclamações do povo, analisar se o orçamento reflete o enfrentamento às necessidades da população e identificar as prioridades do Município.

O processo legislativo desta proposta, s. m. j., não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes, em especial à Comissão de Finanças para examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e posterior acompanhamento e fiscalização.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de outubro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 218, de 30 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem adotadas no Exercício Financeiro de 2022 (LDO 2022).

Segundo o Executivo Municipal, *"é importante enaltecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual (LOA), com função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022/2025). Assim, as prioridades e metas da administração municipal apresentadas no Projeto de Lei ora encaminhado, tiveram sua origem nas demandas do Plano Plurianual",* sendo que *"o presente Projeto de Lei (...) define regras, metas, prioridades e compromissos que orientarão o desenvolvimento e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022".*

Também de acordo com o Executivo Municipal, *"o presente Projeto de Lei não é uma proposta fechada, estando aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança".*

Por fim, salienta o Executivo Municipal que foi realizada audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária, com transmissão *on-line* no perfil oficial do Município na rede social "Facebook", no dia 28 de setembro de 2021. Além disso, a elaboração do Projeto de Lei, de acordo com o Executivo Municipal, contou com a participação popular por meio do "Orçamento Participativo", com a exposição de demandas e sugestões da sociedade através de um questionário *on-line* disponibilizado na internet, acarretando no total de 246 (duzentos e quarenta e seis) sugestões nas mais diversas áreas, as quais foram encaminhadas às respectivas Secretarias Municipais para análise sobre a viabilidade de aplicação dessas sugestões.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, nota-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é composta por 06 (seis) anexos, sendo eles: Anexo I – Relação de Entidades do Terceiro Setor, com a relação de entidades que receberão subvenções, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, alínea "f" c.c. artigo 26, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – fls. 11; Anexo II – Metas Fiscais, onde são estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública – fls. 12/18; Anexo III – Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas – fls. 19; Anexo IV – Limitação de Empenho, com informações acerca das providências a serem tomadas, caso os riscos fiscais se concretizem – fls. 20; Anexo V – Planejamento Orçamentário, com a descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício – fls. 21/52; e finalmente, Anexo VI – Planejamento





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Orçamentário, agora com a descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais – fls. 53/87.

É certo ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, obedece à anualidade, orienta a elaboração do Orçamento (LDO), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento, devendo ser compatível com o Plano Plurianual.

Cumpra ressaltar que eventuais dúvidas ou questionamentos a respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser elucidados por ocasião da Audiência Pública designada para o próximo dia 16 de dezembro de 2021, a ser realizada nesta Câmara Municipal, com a participação do DD. Secretário Municipal de Finanças.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal ("Processo Legislativo"), no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I e artigo 165, inciso II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I, artigo 52, inciso IV e artigo 146, §2º), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria orçamentária (incluindo-se a Lei que estabelece o Plano Plurianual).

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Destaca-se que as Diretrizes Orçamentárias apresentadas foram elaboradas em conformidade com o artigo 165, inciso II e §2º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – as diretrizes orçamentárias; (...) §2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)".

Finalmente, vale destacar que, nos termos do artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, após a apreciação da Câmara Municipal, deverá ser devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 64/2021, de 03 de agosto de 2021).

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: Por todo o exposto, o parecer desta Comissão de Justiça e Redação é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de novembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 218, de 30 de setembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem adotadas no Exercício Financeiro de 2022 (LDO 2022).

Segundo o Executivo Municipal, "é importante enaltecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual (LOA), com função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022/2025). Assim, as prioridades e metas da administração municipal apresentadas no Projeto de Lei ora encaminhado, tiveram sua origem nas demandas do Plano Plurianual", sendo que "o presente Projeto de Lei (...) define regras, metas, prioridades e compromissos que orientarão o desenvolvimento e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022".

Também de acordo com o Executivo Municipal, "o presente Projeto de Lei não é uma proposta fechada, estando aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança".

Por fim, salienta o Executivo Municipal que foi realizada audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária, com transmissão *on-line* no perfil oficial do Município na rede social "Facebook", no dia 28 de setembro de 2021. Além disso, a elaboração do Projeto de Lei, de acordo com o Executivo Municipal, contou com a participação popular por meio do "Orçamento Participativo", com a exposição de demandas e sugestões da sociedade através de um questionário *on-line* disponibilizado na internet, acarretando no total de 246 (duzentos e quarenta e seis) sugestões nas mais diversas áreas, as quais foram encaminhadas às respectivas Secretarias Municipais para análise sobre a viabilidade de aplicação dessas sugestões.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, nota-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é composta por 06 (seis) anexos, sendo eles: Anexo I – Relação de Entidades do Terceiro Setor, com a relação de entidades que receberão subvenções, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, alínea "f" c.c. artigo 26, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – fls. 11; Anexo II – Metas Fiscais, onde são estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública – fls. 12/18; Anexo III – Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas – fls. 19; Anexo IV – Limitação de Empenho, com informações acerca das providências a serem tomadas, caso os riscos fiscais se concretizem – fls. 20; Anexo V – Planejamento Orçamentário, com a descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício – fls. 21/52; e finalmente, Anexo VI – Planejamento





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Orçamentário, agora com a descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais – fls. 53/87.

É certo ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, obedece à anualidade, orienta a elaboração do Orçamento (LDO), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento, devendo ser compatível com o Plano Plurianual.

Cumpra ressaltar que eventuais dúvidas ou questionamentos a respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser elucidados por ocasião da Audiência Pública designada para o próximo dia 16 de dezembro de 2021, a ser realizada nesta Câmara Municipal, com a participação do DD. Secretário Municipal de Finanças.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (“Processo Legislativo”), no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Finanças e Orçamento entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, relativamente às Diretrizes Orçamentárias, foram observadas as normas técnicas da contabilidade pública contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), bem como foram observadas as regras de responsabilidade da gestão fiscal contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências – Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual (PPA). Ou seja, é um elo entre esses dois documentos. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias devem conter, entre outros tópicos, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte.

Finalmente, vale destacar que, nos termos do artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, após a apreciação da Câmara Municipal, deverá ser devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 64/2021, de 03 de agosto de 2021).

III – Decisão: Por todo o exposto e nos termos do artigo 147, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de novembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSD





Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de setembro de 2021.

Ofício nº 378/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 30 / 09 / 21

Hora: 16:26 Visto: Nathan

Exmo. Senhor Presidente:

Submetemos por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem adotadas no Exercício Financeiro de 2022 (LDO 2022), conforme artigo 165, §2º da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O presente Projeto de Lei foi elaborado com observância das normas técnicas da contabilidade pública dispostas na Lei nº 4.320/1964 e bem como, na responsabilidade da gestão fiscal, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), definindo assim, regras, metas, prioridades e compromissos que orientarão o desenvolvimento e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

É importante enaltecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual (LOA), com função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022/2025). Assim, as prioridades e metas da administração municipal apresentadas no Projeto de Lei ora encaminhado, tiveram sua origem nas demandas do Plano Plurianual.

Informamos que a audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária, foi realizada através de transmissão on-line no perfil oficial do Município no Facebook, no dia 29 de setembro de 2021 (quarta-feira), a partir das 18 horas.

Além da audiência pública, a elaboração do projeto contou com a participação popular por meio do Orçamento Participativo, com a exposição das demandas e sugestões da sociedade através de um questionário on-line, disponibilizado na internet até o dia 11 de setembro de 2021.

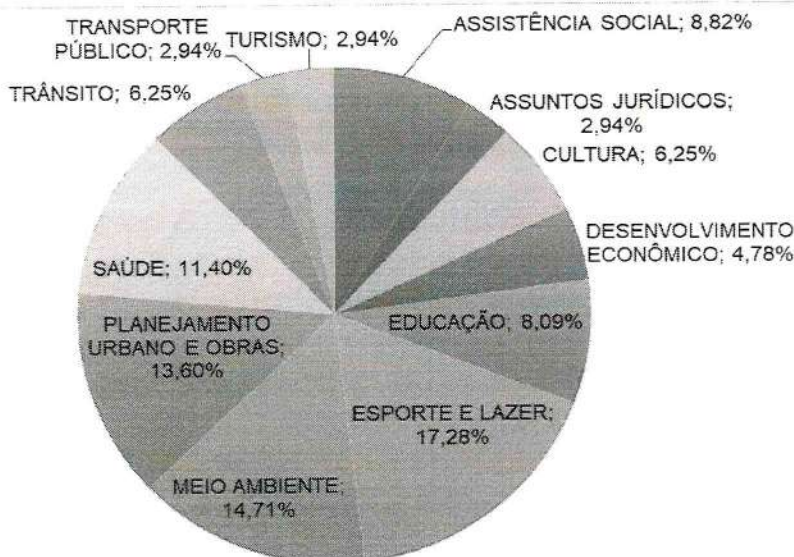
Houve grande divulgação nos meios de comunicação sobre o Orçamento Participativo para incentivo a participação popular, acarretando no total de 246 sugestões em diversas áreas, conforme gráfico abaixo:





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo



As demandas foram encaminhadas para as respectivas Secretarias Municipais para a análise sobre a viabilidade de aplicação das sugestões populares.

O presente Projeto de Lei não é uma proposta fechada, estando aberto a contribuições dos nobres *edís* para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança.

Por fim, esperando que este Projeto permita a discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências, lembrando que sua devolução para sanção deverá ocorrer até o encerramento da sessão legislativa, conforme inciso II do artigo nº 149 da Lei Orgânica do Municipal.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
36092620871

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

JOAO CARLOS GONCALVES ZARANTONELLI
32674149892

JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=44565851000157,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e=ICPF_A3, OU=(em branco), CN=DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI COSTA:36092620871
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Santa Cruz do Rio Pardo-SP
Data: 2021.09.30 16:58:29
Foxit Reader Versão: 10.0.1

Assinado digitalmente por JOAO CARLOS GONCALVES ZARANTONELLI:32674149892
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e=ICPF_A3, OU=(em branco), CN=JOAO CARLOS
GONCALVES ZARANTONELLI:32674149892
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Santa Cruz do Rio Pardo-SP
Data: 2021.09.30 16:13:18
Foxit Reader Versão: 10.0.1





PROJETO DE LEI Nº218....., DE30..... DE09..... DE 2021

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 146, §2º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o exercício financeiro do ano de 2022, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e estrutura do orçamento;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre as vinculações de despesas com educação, saúde e social;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VII. as disposições referentes à dívida pública municipal;
- VIII. as disposições finais.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 20 de outubro, prazo estabelecido no inciso III do artigo 149 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Poder Executivo, dentro da capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária anual, podendo, se necessário, incluir projetos e atividades com seus





respectivos programas desde que haja fontes de recursos disponíveis e estejam compatíveis com esta Lei.

Art. 4º - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, acrescida dos fundos criados por Lei e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

§1º - A Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborada de acordo com os anexos desta Lei.

§2º O Poder Executivo poderá promover adequações nas unidades orçamentárias, alterar denominações, incluir novas unidades e excluir as inadequadas, desde que as mudanças na estrutura organizacional e administrativa sejam aprovadas por lei específica.

Art. 5º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação popular e compreenderá:

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o presente exercício, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados;

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício, excluindo-se as de caráter eventual, e os efeitos das alterações na legislação tributária;

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

§ 5º - O Município, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual – LOA, reservará, no mínimo, 0,5 % (cinco décimos por cento) da Receita Corrente, a título de Reserva de Contingência, que será destinado ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no anexo III – Riscos Fiscais, desta Lei;

§ 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 20 de agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - O Município aplicará:





I – No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal;

II – No mínimo 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, conforme artigo 77 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29/2000;

III- Até 3% (três por cento) de suas receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento dos serviços de assistência social.

Art. 7º - O Poder Executivo e os Órgãos de Administração Indireta, poderão firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, inclusive no âmbito internacional, conforme legislação vigente, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, assistência social, segurança pública, saneamento básico, habitação, urbanismo, agricultura, meio ambiente, turismo, transportes e outros de interesse público.

Art. 8º - Fica o Município autorizado a custear despesas próprias do Estado e da União, incluídos o Poder Judiciário e o Ministério Público, desde que tenha convênio com o Órgão, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 9º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta e do Legislativo ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto no Artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios e emendas parlamentares.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo nas seguintes despesas:

- I - Vencimentos e Salários de Pessoal;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- IV - Salário-Família;
- V - Pensões Alimentícias;





VI - Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e Vereadores e;

VI - O montante despendido como terceirização de mão de obra que substitui servidores públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos limites inflacionários, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções das despesas e acréscimos delas decorrentes, até o final do exercício, observando-se ainda o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 4º - O limite fixado no caput do artigo, obedecerá a proporção de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e de até 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 10 - As despesas com serviços de publicidade e propaganda, adiantamentos e despesas com viagens deverão onerar dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual.

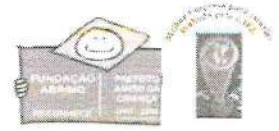
Parágrafo único. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, conforme artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, excluídas as despesas com a publicação de editais e outros atos legais.

Art. 11 - Fica reservado no orçamento o valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para repasse de recursos, que será concedido pelo Município às entidades consideradas de Utilidade Pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores, e que, quando o caso, atendam o disposto nos artigos 168 a 170 da Lei Orgânica do Município, para desenvolvimento de ações e atendimento público social, social desportivo, social cultural, educacional e de saúde.

§ 1º - O repasse de recursos que trata o “caput” desse artigo, desde que presente o interesse público, serão precedidas de lei específica e realizadas na forma da Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e Lei Federal 13.019/2014 ou outras que lhes venham a substituir.

§ 2º. A celebração, execução e prestação de contas obedecerá aos critérios e prazos estabelecidos na legislação, bem como nas instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.





§ 3º. Fica vedada a concessão de repasses financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§4º - A inclusão de novas entidades para recebimento de recursos será realizada por meio de alteração dos anexos desta Lei, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual - PPA.

Art. 12 - Os Secretários Municipais e servidores autorizados mediante Portaria do titular serão os ordenadores de despesas das respectivas pastas.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar desapropriações na existência de interesse público, desde que respeitados os preceitos e requisitos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária para verificar o alcance das metas fiscais;

III – Emitir ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal;

IV – O Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

VI – O desembolso dos recursos financeiros mensais consignados à Autarquia poderá ser realizado de forma fracionada no decorrer do mês, bem como, o montante estabelecido no orçamento, deverá ser repassado até o último dia útil de cada mês. O valor mensal disponibilizado não poderá ser superior a 1/12 avos (um doze avos) do orçamento anual da autarquia, com exclusão de suas receitas próprias.

Art. 15 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:





I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos do inciso II, artigo 7º, da Lei 4.320/64;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento, nos termos do inciso I, artigo 7º, e artigo 43 da Lei 4.320/1964;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 16 – Fica definido, consoante Anexo IV, como critério para limitação de empenhos, conforme determina o artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que, caso se constate, ao final de cada bimestre, o não cumprimento das metas fiscais, o Poder Executivo emitirá decreto contingenciando parte das dotações, no mesmo percentual da queda de receita verificada no período, preservando-se as dotações de pessoal e encargos sociais, devendo reverter o processo quando a situação fiscal se normalizar.

Art. 17 – Para fins do disposto no artigo 16, §3º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), consideram-se irrelevantes as despesas realizadas, cujo valor acumulado no exercício não ultrapasse 0,30% (trinta décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 18 - Incumbe ao Poder Executivo o envio à Câmara Municipal de projetos de lei sobre alteração na legislação tributária, especialmente quanto a:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários;

II - Alterações na Lei do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

III – Alterações nas Leis que modifiquem os fatores de incidência de quaisquer tipos de tributos de competência Municipal.

IV – Alterações diversas que venham a ocorrer na legislação tributária municipal.

Art. 19 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos





dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 20 – O Poder Executivo poderá promover a renúncia de receitas por meio de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que observado o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Art. 21 – A taxa de licença para localização e funcionamento previstas na Lei Municipal 197/2002 e suas alterações subsequentes, será cobrada em função do efetivo serviço de fiscalização e controle das atividades econômicas exercidas no Município e sobre atividades fiscais tendentes à emissão do alvará de localização, instalação e funcionamento, para início das atividades, ou alteração das condições inicialmente previstas no alvará.

Parágrafo Único – Na execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) o Poder Executivo considerará a adequação da arrecadação destinada à Vigilância Sanitária, compatibilizando-a com os efeitos da Lei nº 2.087/2005, que modificou a redação do artigo 2º da Lei nº 1.983/02, com a inclusão de um parágrafo único sobre a forma de cobrança da taxa de renovação da licença de funcionamento, quando cabível, neste e nos próximos exercícios financeiros.

Art. 22 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício corrente ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 23 – O Anexo I - Relação de Entidades que Receberão Repasse de Recursos, o Anexo II – Metas Fiscais, o Anexo III – Riscos Fiscais, o Anexo IV – Limitação de Empenhos, o Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais, o Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental e o Anexo VII – Estrutura Orçamentária, acompanham e integram a presente Lei.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

**DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI COSTA**
36092620871

Assinado digitalmente por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=44565851000157, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco),
CN=DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Santa Cruz do Rio Pardo-SP
Data: 2021-09-30 16:08:58
Foxit Reader Versão: 10.0.1

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 358/2021/PJ

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 237, de 20 de outubro de 2021.

Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício
Financeiro de 2022 - LOA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento para o exercício de 2022, fixado em R\$ 206.761.279,20.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de programação das ações que serão executadas e que viabilizará a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual (Projeto de Lei nº 217, de 30 de setembro de 2021) de modo a transformá-las em realidade, obedecida a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Projeto de Lei nº 218, de 30 de setembro de 2021).

Os critérios para elaboração da Lei Orçamentária Anual terão de ser, necessariamente, os contidos na Constituição Federal¹ (art. 165/168), na Lei de Responsabilidade Fiscal² (art. 5º, 12, 32, 48 e 62), nas Legislações Infraconstitucionais (Lei nº 4320/64³, arts. 2º/7º, 15, 22 e 33/34; Lei nº 10.257/01⁴, art. 40 e 44) e nas Leis Municipais (LOM, PPA, LDO).

Cabe destacar que, de acordo com o art. 44 do Estatuto da Cidade, o projeto de lei orçamentária não poderia sequer ser debatido na Câmara de Vereadores, sem antes ter sido submetido a audiência pública, exigência esta atendida (cf. fls. 260/275).

O Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais são os objetivos políticos e sociais que se pretende alcançar com essa distribuição, respeitado o repasse de até 7%, do somatório da receita tributária e das transferências previstas, para o Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, I, CF), bem como aplicação mínima constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), de 25% da receita de arrecadação e transferência de impostos (art. 212, CF) e de 15% das receitas provenientes de impostos em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III c/c §4º, ADCT).

Todas essas exigências legais estão atendidas, havendo parecer favorável, exarado por órgão técnico desta Casa, sobre os aspectos contábeis (fls. 276/293).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para apresentação, recebimento e análise de emendas, bem como a confecção de parecer conclusivo sobre a proposta (art. 211, RI).

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

¹ "Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais." "§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei." • Art. 166, § 3º da Constituição Federal: "§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei." • Art. 166, § 8º da Constituição Federal: "§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa." • Art. 167 da Constituição Federal: "Art. 167 - São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundações inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º; IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa."





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

legislativa. X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62." § 4º - E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta." § 5º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. • Art. 168 da Constituição Federal: "Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

² Art. 5º da Lei Complementar 101/00: "O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e: I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: a) Vetado. b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual. § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica. § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição." • Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00: "§ 3º - O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo." • Art. 32, incs. I e II da Lei Complementar nº 101/00: "I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação da receita;" • Art. 48 da Lei Complementar nº 101/00: "Art. 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1º A transparência será assegurada também mediante: I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. § 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. § 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. • **Art. 62, inc. I da Lei Complementar nº 101/00:** "Art. 62 - Os municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;"

³ **Art. 2º da Lei nº 4.320/64:** "Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. §1º. Integrarão a Lei de Orçamento: I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo; II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo 1; III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração. § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento: I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos 6 a 9; III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços." • **Art. 3º da Lei nº 4.320/64:** "Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei. **Parágrafo único.** "Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros." • **Art. 4º da Lei nº 4.320/64:** "Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º" • **Art. 5º da Lei nº 4.320/64:** "Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único." • **Art. 6º da Lei nº 4.320/64:** "Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. § 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber. § 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência." • **Art. 7º da Lei nº 4.320/64:** "Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, 'obedecidas as disposições do artigo 43'; II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura. § 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício. § 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento." • **Art. 15 da Lei nº 4.320/64:** "Art. 15 - Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa farse-á, no mínimo, por elementos. § 1º - Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins." • **Art. 22 da Lei nº 4.320/64:** "Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de: I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital; II - Projeto de Lei de Orçamento; III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação: a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta; b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta; c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta; d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior; e) A despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;"





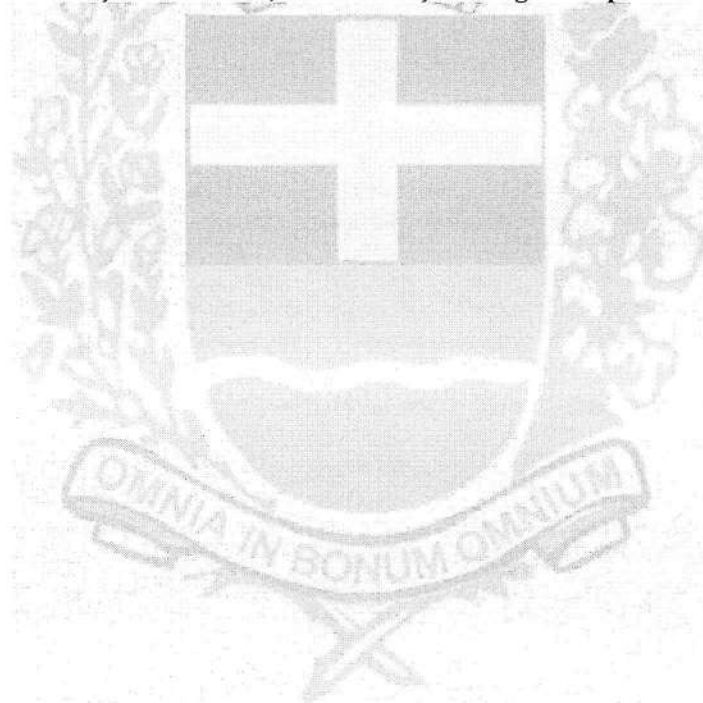
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

elabora a proposta; e f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta. **IV** - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa. Formatos: Marcadores e numeração **Parágrafo único**. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação." • **Art. 33 da Lei nº 4.320/64**: "Art. 33 - Não se admitirão emendas ao projeto de **Lei de Orçamento** que visem a: a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta; b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes; c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado; d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções." • **Art. 34 da Lei nº 4320/64**: "O exercício financeiro coincidirá com o ano civil".

⁴ **Art. 40**. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o **orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas**. **Art. 44**. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de **debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal**.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 237, de 20 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o Exercício Financeiro de 2022".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que dispõe sobre o Orçamento Geral do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o exercício financeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual), estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 206.761.279,20 (Duzentos e Seis Milhões, Setecentos e Sessenta e Um Mil e Duzentos e Setenta e Nove Reais e Vinte Centavos).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; enquanto que a despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho e Natureza de Despesa", conforme o artigo 3º do texto legal.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária "foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando levantamentos técnicos executados pelas Secretarias Municipais com o objetivo de identificarmos as prioridades de infraestrutura, investimentos, ações e atividades, respeitando os limites legais previstos e demais exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal".

Também de acordo com o Executivo Municipal, "esse Projeto de Lei não é uma proposta fechada, estando aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança".

Por fim, salienta o Executivo Municipal que foi realizada audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária, com transmissão *on-line* no perfil oficial do Município na rede social "Facebook", no dia 19 de outubro de 2021. Além disso, a elaboração do Projeto de Lei, de acordo com o Executivo Municipal, contou com a participação popular por meio do "Orçamento Participativo", com a exposição de demandas e sugestões da sociedade através de um questionário *on-line* disponibilizado na internet, acarretando no total de 246 (duzentos e quarenta e seis) sugestões nas mais diversas áreas, as quais foram encaminhadas às respectivas Secretarias Municipais para análise sobre a viabilidade de aplicação dessas sugestões.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, nota-se que resta demonstrado de que forma serão destinadas as verbas, e ainda, de que forma quais são os objetivos políticos e sociais que se pretende alcançar com essa destinação. Verifica-se também ter sido respeitado o repasse de até 7% (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas para o Poder Legislativo Municipal (conforme o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Verifica-se, ainda, a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% da receita de arrecadação e transferência de impostos), nos termos do artigo 212, da Constituição Federal. Igualmente verifica-se a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (15% das receitas provenientes de impostos), nos termos do artigo 77, inciso III e §4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, todas as exigências legais encontram-se atendidas.

Cumpra ressaltar que eventuais dúvidas ou questionamentos a respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser elucidados por ocasião da Audiência Pública designada para o próximo dia 16 de dezembro de 2021, a ser realizada nesta Câmara Municipal, com a participação do DD. Secretário Municipal de Finanças.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal ("Processo Legislativo"), no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I e artigo 165, inciso III) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I, artigo 52, inciso IV e artigos 146 a 148), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre matéria orçamentária (incluindo-se a Lei que estabelece o orçamento anual).

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Destaca-se que o orçamento anual apresentado foi elaborado em conformidade com o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III – os orçamentos anuais"; e ainda, em conformidade com o artigo 148, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Artigo 148 - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público".

Finalmente, vale destacar que, nos termos do artigo 149, inciso III, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, após a apreciação da Câmara Municipal, deverá ser devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 64/2021, de 03 de agosto de 2021).

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: Por todo o exposto, o parecer desta Comissão de Justiça e Redação é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de dezembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 237, de 20 de outubro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o Exercício Financeiro de 2022".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que dispõe sobre o Orçamento Geral do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o exercício financeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual), estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 206.761.279,20 (Duzentos e Seis Milhões, Setecentos e Sessenta e Um Mil e Duzentos e Setenta e Nove Reais e Vinte Centavos).

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; enquanto que a despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho e Natureza de Despesa", conforme o artigo 3º do texto legal.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária "foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando levantamentos técnicos executados pelas Secretarias Municipais com o objetivo de identificarmos as prioridades de infraestrutura, investimentos, ações e atividades, respeitando os limites legais previstos e demais exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal".

Também de acordo com o Executivo Municipal, "esse Projeto de Lei não é uma proposta fechada, estando aberto a contribuições dos nobres edis para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança".

Por fim, salienta o Executivo Municipal que foi realizada audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária, com transmissão *on-line* no perfil oficial do Município na rede social "Facebook", no dia 19 de outubro de 2021. Além disso, a elaboração do Projeto de Lei, de acordo com o Executivo Municipal, contou com a participação popular por meio do "Orçamento Participativo", com a exposição de demandas e sugestões da sociedade através de um questionário *on-line* disponibilizado na internet, acarretando no total de 246 (duzentos e quarenta e seis) sugestões nas mais diversas áreas, as quais foram encaminhadas às respectivas Secretarias Municipais para análise sobre a viabilidade de aplicação dessas sugestões.

Analisando o Projeto de Lei em apreciação, nota-se que resta demonstrado de que forma serão destinadas as verbas, e ainda, de que forma quais são os objetivos políticos e sociais que se pretende alcançar com essa destinação. Verifica-se também ter sido respeitado o repasse de até 7% (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas para o Poder Legislativo Municipal (conforme o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal).

Verifica-se, ainda, a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% da receita de arrecadação e transferência de impostos), nos termos do artigo 212, da





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Constituição Federal. Igualmente verifica-se a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (15% das receitas provenientes de impostos), nos termos do artigo 77, inciso III e §4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, todas as exigências legais encontram-se atendidas.

Cumprido ressaltar que eventuais dúvidas ou questionamentos a respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser elucidados por ocasião da Audiência Pública designada para o próximo dia 16 de dezembro de 2021, a ser realizada nesta Câmara Municipal, com a participação do DD. Secretário Municipal de Finanças.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal ("Processo Legislativo"), no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Finanças e Orçamento entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, relativamente ao orçamento anual, foram observadas as normas técnicas da contabilidade pública contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), bem como foram observadas as regras de responsabilidade da gestão fiscal contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências – Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento de programação das ações que serão executadas e que viabilizará a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual (PPA) – Projeto de Lei nº 217, de 30 de setembro de 2021, de modo a transformá-las em realidade, obedecida a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Projeto de Lei nº 218, de 30 de setembro de 2021.

Finalmente, vale destacar que, nos termos do artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, após a apreciação da Câmara Municipal, deverá ser devolvido para a sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 64/2021, de 03 de agosto de 2021).

III – Decisão: Por todo o exposto e nos termos do artigo 147, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de dezembro de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de outubro de 2021.

Ofício nº 402/2021

Objeto: Mensagem – Projeto LOA 2022

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2022.

Primeiramente, salientamos que esse projeto de lei foi elaborado em consonância com a ordem legal, de acordo em especial, com o artigo 165, da Constituição Federal, artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2.000) e Lei nº 4.320/1964.

Informamos que a audiência pública obrigatória de apresentação e debate da referida peça orçamentária, foi realizada através de transmissão on-line no perfil oficial do Município no Facebook, no dia 19 de outubro de 2021 (terça-feira), a partir das 18 horas.

Além da audiência pública, a elaboração do projeto contou com a participação popular por meio do Orçamento Participativo, com a exposição das demandas e sugestões da sociedade através de um questionário on-line, disponibilizado na internet até o dia 11 de setembro de 2021.

Houve grande divulgação nos meios de comunicação sobre o orçamento participativo para incentivo a participação popular, acarretando no total de 246 sugestões em diversas áreas, conforme gráfico abaixo:



Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 20/10/21

Hora: 15:00 Visto: Walter





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

As demandas foram encaminhadas para as respectivas Secretarias Municipais para a análise sobre a viabilidade de aplicação das sugestões populares.

O Projeto de Lei Orçamentário aqui disposto, foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando levantamentos técnicos executados pelas Secretarias Municipais com o objetivo de identificarmos as prioridades de infraestrutura, investimentos, ações e atividades, respeitando os limites legais previstos e demais exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informamos ainda, que esse Projeto de Lei não é uma proposta fechada, estando aberto a contribuições dos nobres *edís* para o aperfeiçoamento, de forma que possamos melhor atender as necessidades da população nas áreas de Administração, Fazenda, Planejamento, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Turismo, Obras, Agricultura, Indústria, Meio Ambiente, Comércio e Segurança.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, submetemos a Vossa Excelência a proposta Orçamentária para o exercício de 2022, lembrando que sua devolução para sanção, deverá ocorrer até o encerramento da sessão Legislativa.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

JOÃO CARLOS GONÇALVES ZARANTONELLI
Secretário Municipal de Finanças

EXMO. SR
CRISTIANO DE MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 237 DE 21 DE 10 DE 2021.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o Exercício Financeiro de 2022.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, para o exercício financeiro de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 206.761.279,20 (duzentos e seis milhões, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos), discriminados nos anexos desta Lei.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei nº 4.320/1964, com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes	205.430.279,17
Receita Tributária	36.203.134,57
Receita de Contribuições	2.367.046,88
Receita Patrimonial	1.014.778,42
Receita Agropecuária	116.431,21
Receita de Serviços	2.501.000,96
Transferências Correntes	162.356.727,11
Outras Receitas Correntes	871.160,02
Receitas de Capital	1.331.000,03
Alienação de bens	170.773,36
Amortização de empréstimos	226,67
Transferências de Capital	1.160.000,00
Total da Receita	206.761.279,20





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

01 - Por função de Governo

01 - Legislativa	4.827.579,35
02 - Judiciária	2.616.506,54
04 - Administração	32.779.427,52
05 - Defesa Nacional	473.000,00
08 - Assistência Social	7.079.505,19
09 - Previdência Social	2.088.647,76
10 - Saúde	63.459.326,67
12 - Educação	55.985.089,51
13 - Cultura	2.982.387,93
15 - Urbanismo	13.711.162,04
17 - Saneamento	1.210.000,00
18 - Gestão Ambiental	4.327.000,00
20 - Agricultura	1.082.000,00
23 - Comércio e Serviços	1.457.126,48
25 - Energia	2.862.000,00
26 - Transporte	996.950,31
27 - Desporto e Lazer	3.723.569,90
28 - Encargos Especiais	3.700.000,00
99 - Reserva de Contingência	1.400.000,00
Total Geral	<u>206.761.279,20</u>

02 - Por Subfunção de Governo

031 - Ação Legislativa	4.827.579,35
061 - Ação Judiciária	2.616.506,54
122 - Administração da Educação	372.219,30
122 - Administração da Saúde	2.328.759,12
122 - Administração Geral	29.797.642,97
123 - Administração Financeira	2.053.399,90
124 - Controle Interno	73.384,65
125 - Normatização e Fiscalização	100.000,00
126 - Tecnologia de Informação	755.000,00
153 - Defesa Terrestre	473.000,00
241 - Assistência ao Idoso	240.000,00
242 - Assistência do Portador de Deficiência	432.000,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	541.000,00
244 - Assistência Comunitária	5.866.505,19





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

271 – Previdência Básica	2.088.647,76
301 – Atenção Básica	15.873.973,57
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	39.467.519,67
303 – Suporte Profilático e Terapêutico	3.787.716,94
304 – Vigilância Sanitária	663.943,77
305 – Vigilância Epidemiológica	1.337.413,60
306 – Alimentação e Nutrição	3.872.000,00
361 – Ensino Fundamental	26.469.492,39
364 – Ensino Superior	3.100.000,00
365 – Educação Infantil	22.171.377,82
392 – Difusão Cultural	2.982.387,93
451 – Infraestrutura Urbana	3.413.162,04
452 – Serviços Urbanos	9.803.000,00
453 – Transportes Coletivos Urbanos	495.000,00
512 – Saneamento Básico Urbano	1.210.000,00
541 – Preservação e Conservação Ambiental	4.327.000,00
606 – Extensão Rural	1.082.000,00
695 – Turismo	1.457.126,48
752 – Energia Elétrica	2.862.000,00
782 – Transporte Rodoviário	996.950,31
812 – Desporto Comunitário	3.723.569,90
843 – Serviço da Dívida Interna	2.000.000,00
846 – Outros Encargos Especiais	1.700.000,00
999 – Reserva de Contingência	1.400.000,00
Total	<u>206.761.279,20</u>

03 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	192.062.792,08
Despesas de Capital	13.298.487,12
Reserva de Contingência	1.400.000,00
Total da Despesa	<u>206.761.279,20</u>

04 – Por Órgão de Administração

01.00.00 – Poder Legislativo	4.827.579,35
01.01.00 – Câmara Municipal	4.827.579,35
02.00.00 – Poder Executivo	188.639.579,73
02.01.00 – Gabinete do Prefeito	2.688.699,71
02.02.00 – Secretaria de Administração	11.548.974,57
02.03.00 – Secretaria de Finanças	8.153.399,90





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

02.04.00 – Secretaria de Saúde	63.459.326,67
02.05.00 – Secretaria de Educação	55.985.089,51
02.06.00 – Secretaria de Cultura	2.982.387,93
02.07.00 – Secretaria de Assistência Social	4.772.000,00
02.08.00 – Secretaria de Gest e Comunic Social	903.858,57
02.09.00 – Secretaria Planej. Urbano e Obras	4.623.162,04
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	2.724.973,65
02.11.00 – Secretaria Planej.Des.Econ.Tecnol.	2.079.337,94
02.12.00 – Fundo Municipal Assistência Social	1.747.667,27
02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente	14.693.100,00
02.14.00 – Secretaria Assuntos Jurídicos	1.675.955,28
02.15.00 – Secretaria Ass. Pes.com Def.	432.000,00
02.16.00 – Secretaria Esporte e Lazer	3.723.569,90
02.17.00 – Secretaria de Turismo	6.446.076,79
03.00.00 – Autarquia	13.294.120,12
03.01.00 – CODESAN Serviços e Obras	13.294.120,12
Total da Despesa	206.761.279,20

Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares mediante decreto do executivo até o limite de 10% (dez por cento) das dotações próprias do orçamento, isolada ou englobadamente, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e artigo 15, inciso III da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro da mesma categoria de programação sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos no mesmo percentual da queda de Receita verificada no período, preservando-se as dotações de pessoal e encargos sociais;

VI – Aplicar no mercado financeiro de capitais os excedentes líquidos de caixa, a fim de preservar o seu poder aquisitivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

de 2022.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 410/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 269, de 30 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a proibição da realização do Rodeio no ano de 2022 no município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, em razão da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

O art. 24, XII da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre a proteção e defesa da saúde, dispondo o § 1º que cabe à União editar as normas gerais. O art. 30, I e II da CF dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em nosso Estado, a maioria do colegiado do Colendo Órgão Especial do TJSP¹ se posicionou no sentido da **prevalência do decreto estadual sobre normas municipais de caráter menos restritivo**, considerado o seu caráter de generalidade e abstração, isto é, reconheceu-se a amplitude do Plano São Paulo (Decreto nº 64994/20) e sua observância obrigatória pelos Municípios, a fim de se dar enfrentamento conjunto e efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas, inclusive em situações envolvendo trabalhos e atividades econômicas tidos como “não essenciais”.

Felizmente, com o avanço da vacinação, a situação social com o tempo melhorou consideravelmente, a ponto de legislação estadual subsequente abrandar o tratamento do assunto. Todavia, persiste o estado de atenção, especialmente em razão das minudências peculiares à presente emergência sanitária mundial, por conta de sua até aqui recorrente instabilidade situacional, inclusive em razão do surgimento de variantes do sars-cov-2 e, mais recentemente, com a declarada necessidade de reforço vacinal.

Ademais, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, previu que o seu combate deve ser inspirado “*com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde*”. Importa também reconhecer que qualquer deliberação sobre o assunto está sujeita aos **princípios da precaução e da prevenção**, consoante novos precedentes de lavra do STF: ADI 6421 MC, Tribunal

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098130-93.2020.8.26.0000





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Pleno, relator o Ministro Roberto Barroso, j. 21/05/2020 e ADI 5592, relator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, j. 11.02.2019.

Vale dizer, uma vez antevisto qualquer perigo à incolumidade social, é obrigatório que se adote o necessário para preservar a vida e a saúde das pessoas. Noutras palavras, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução - deve reger as decisões em matéria de saúde pública.

Há de se levar em consideração, portanto, as análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio, bem como a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública, segundo indicadores que avaliam a sua **capacidade** (taxa de ocupação de leitos por infectados-covid) e a **evolução da pandemia** (número de casos, quantidade de internações e óbitos, nos últimos 7 dias).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, *recomendando-se* uma emenda ao texto, no sentido de que a proibição se concretize se houver indicação técnica e científica para tanto, a fim de que a norma se revele adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate ao vírus e a não repetição do grave quadro vivido anteriormente.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de dezembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 269, de 30 de novembro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Proíbe a realização do Rodeio para o ano de 2022 no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa proibir a realização do Rodeio no Município de Santa Cruz do Rio Pardo no ano de 2022.

De acordo com o Projeto de lei em questão, além do Rodeio, fica também proibida a realização dos shows previstos para o mesmo período, no recinto de exposições "José Rosso", sendo que tais proibições se dão por conta da "emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

De acordo com a justificativa apresentada, "a proibição deste evento, onde comumente se coloca mais de 10 mil pessoas aglomeradas e com pouquíssimas possibilidades de controle de uso de máscaras e sem o mínimo de condições de um distanciamento social, se faz muito necessário (...)".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; e artigo 34, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios (competência concorrente) legislar sobre a proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII e artigos 196 e seguintes, todos da Constituição Federal; e artigo 171 a 178, da Lei Orgânica do Município).

Contudo, em relação à matéria, o Projeto de Lei em apreciação não trouxe qualquer critério técnico que possa embasar a pretendida proibição, ou seja, seria imprescindível que essa proibição estivesse vinculada objetivamente a análises técnicas relativas ao risco de contágio e também à necessidade de preservação da capacidade de atendimento da rede pública de saúde. Obviamente que, para tanto, é preciso levar em conta os indicadores de capacidade (ou seja, taxa de ocupação de leitos) e também de evolução da pandemia (ou seja, número de casos, de internações e de óbitos considerando-se períodos atuais em relação a períodos pretéritos), além da cobertura vacinal (que aliás tem se mostrado eficaz no combate à pandemia). Tais indicadores estão presentes no chamado "Plano São Paulo", instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020, além do que, a Lei Federal nº 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19), em seu artigo 3º, §1º, dispõe que o combate deve ser realizado "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde", ou seja, nada pode ser feito "às cegas", como ocorre com este Projeto de Lei em análise.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale aqui dizer que desde o início da pandemia o Poder Executivo Municipal vem seguindo à risca as regras implementadas pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do chamado "Plano São Paulo", no combate à Covid-19, de tal modo que, caso os índices voltem a atingir patamares que tornem inviável a realização de eventos sociais, obviamente que o próprio Poder Executivo Municipal tratará de cancelá-los, sendo desnecessária Lei nesse sentido, sobretudo "às cegas", ou seja, sem qualquer critério técnico, como já dito anteriormente.

Quanto à sua redação, o Projeto de Lei em apreciação não traz restrições.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Salientamos, contudo, a imprescindibilidade de adequação segundo os critérios técnicos que possam embasar a pretendida proibição (risco de contágio; necessidade de preservação da capacidade de atendimento da rede pública de saúde; indicadores de capacidade segundo as taxas de ocupação de leitos hospitalares; evolução da pandemia conforme o número de casos, de internações e de óbitos considerando-se períodos atuais em relação a períodos pretéritos; e cobertura vacinal), sem os quais, é absolutamente inviável a aprovação deste Projeto de Lei.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 269, de 30 de novembro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Proíbe a realização do Rodeio para o ano de 2022 no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa proibir a realização do Rodeio no Município de Santa Cruz do Rio Pardo no ano de 2022.

De acordo com o Projeto de lei em questão, além do Rodeio, fica também proibida a realização dos shows previstos para o mesmo período, no recinto de exposições "José Rosso", sendo que tais proibições se dão por conta da "emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

De acordo com a justificativa apresentada, "a proibição deste evento, onde comumente se coloca mais de 10 mil pessoas aglomeradas e com pouquíssimas possibilidades de controle de uso de máscaras e sem o mínimo de condições de um distanciamento social, se faz muito necessário (...)".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Mas em relação à matéria, o Projeto de Lei em apreciação não trouxe qualquer critério técnico que possa embasar a pretendida proibição, como o risco de contágio; a necessidade de preservação da capacidade de atendimento da rede pública de saúde; os indicadores de capacidade segundo as taxas de ocupação de leitos hospitalares; a evolução da pandemia conforme o número de casos, de internações e de óbitos considerando-se períodos atuais em relação a períodos pretéritos; e a cobertura vacinal. Portanto, qualquer proibição que se pretenda não pode ser imposta "às cegas", ou seja, sem qualquer critério técnico.

Cumpre-nos ressaltar que o Poder Executivo Municipal, desde o início da pandemia, tem seguindo à risca as regras implementadas pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do chamado "Plano São Paulo", no combate à Covid-19, de tal modo que, caso ocorra de os índices voltarem a atingir patamares que tornem inviável a realização de eventos sociais, obviamente que o próprio Poder Executivo Municipal tratará de cancelá-los, sendo desnecessária Lei nesse sentido, sobretudo "às cegas", ou seja, sem qualquer critério técnico, como já dito anteriormente.

Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado. Uma vez ocorrendo a tramitação do Projeto de Lei proposto, a Comissão de Finanças e Orçamento opina pela rejeição da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Hektor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 269, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Proíbe a realização do Rodeio para o ano de 2022 no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica proibida a realização do Rodeio no exercício de 2022 no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como a realização dos shows previstos para o mesmo período no recinto de exposições “José Rosso”, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV).

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Rodeio é uma festa tradicional do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e que atrai gente de toda a região, de todo o Estado de São Paulo e até mesmo do Brasil. No entanto, estamos no meio de uma Pandemia que ainda oferece sérios riscos à população Santa-cruzense, que há pouquíssimo tempo viveu tempos difíceis com a lotação da UTI da Santa Casa de Misericórdia, esgotada e com a anotação de várias mortes neste período de 2020 e 2021.

Sabemos que as festividades do Rodeio e dos shows é atração que traz divisas para o Município, além de trazer alegria e entretenimento para a nossa gente. No entanto, sabemos que uma nova variante denominada Ômicron, que teve origem na África do Sul e já se espalhou por 12 países, está prestes a chegar no Brasil e até o momento pouco se sabe do grau de mortalidade que a nova cepa oferece à população.

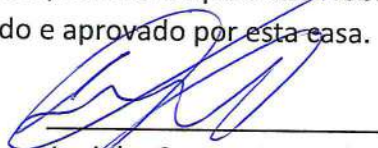
Mesmo com grande parte da população já vacinada, não é possível avaliar se as vacinas têm a eficácia necessária para imunizar contra a nova variante Ômicron, onde se mostra necessário um cuidado no sentido de evitar uma nova onda de contaminações no nosso Município.

A proibição deste evento, onde comumente se coloca mais de 10 mil pessoas aglomeradas e com pouquíssimas possibilidades de controle de uso de máscaras e sem o mínimo de condições de um distanciamento social, se faz muito necessário, sendo que, nesse sentido, o Plenário da Câmara Municipal deve trazer uma discussão mais ampla sobre risco/benefício em realizar ou não este tipo de aglomeração neste momento tão delicado.

Em 2020, por ocasião de festividades, como as do carnaval, por exemplo, foi que se deu uma super lotação na Santa Casa de Misericórdia, correndo sérios riscos de não haver leitos para atender toda a população que estava necessitando naquele momento. Assim, será que vale a pena correr este risco ou um pequeno sacrifício neste momento poderia economizar várias vidas no próximo ano?

A ideia da apresentação deste projeto não é de proibição sumaria da realização do Rodeio e dos shows, e sim uma discussão mais ampla sobre os riscos/benefícios que podemos enfrentar no próximo ano na questão da grande possibilidade de nova onda de contaminações no nosso município.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta casa.


Juninho Souza - Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 411/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 270, de 30 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a proibição da realização das festividades de carnaval em ambientes públicos e privados no ano de 2022 no município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, em razão da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

O art. 24, XII da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre a proteção e defesa da saúde, dispondo o § 1º que cabe à União editar as normas gerais. O art. 30, I e II da CF dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em nosso Estado, a maioria do colegiado do Colendo Órgão Especial do TJSP¹ se posicionou no sentido da **prevalência do decreto estadual sobre normas municipais de caráter menos restritivo**, considerado o seu caráter de generalidade e abstração, isto é, reconheceu-se a amplitude do Plano São Paulo (Decreto nº 64994/20) e sua observância obrigatória pelos Municípios, a fim de se dar enfrentamento conjunto e efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas, inclusive em situações envolvendo trabalhos e atividades econômicas tidos como “não essenciais”.

Felizmente, com o avanço da vacinação, a situação social com o tempo melhorou consideravelmente, a ponto de legislação estadual subsequente abrandar o tratamento do assunto. Todavia, persiste o estado de atenção, especialmente em razão das minudências peculiares à presente emergência sanitária mundial, por conta de sua até aqui recorrente instabilidade situacional, inclusive em razão do surgimento de variantes do sars-cov-2 e, mais recentemente, com a declarada necessidade de reforço vacinal.

Ademais, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, previu que o seu combate deve ser inspirado “*com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde*”. Importa também reconhecer que qualquer deliberação sobre o assunto está sujeita aos **princípios da**

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098130-93.2020.8.26.0000





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

precaução e da prevenção, consoante novos precedentes de lavra do STF: ADI 6421 MC, Tribunal Pleno, relator o Ministro Roberto Barroso, j. 21/05/2020 e ADI 5592, relator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, j. 11.02.2019.

Vale dizer, uma vez antevisto qualquer perigo à incolumidade social, é obrigatório que se adote o necessário para preservar a vida e a saúde das pessoas. Noutras palavras, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução - deve reger as decisões em matéria de saúde pública.

Há de se levar em consideração, portanto, as análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio, bem como a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública, segundo indicadores que avaliam a sua **capacidade** (taxa de ocupação de leitos por infectados-covid) e a **evolução da pandemia** (número de casos, quantidade de internações e óbitos, nos últimos 7 dias).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, *recomendando-se* uma emenda ao texto, no sentido de que a proibição se concretize se houver indicação técnica e científica para tanto, a fim de que a norma se revele adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate ao vírus e a não repetição do grave quadro vivido anteriormente.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de dezembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 270, de 29 de novembro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Proíbe a realização das festividades de Carnaval em ambientes públicos e privados para o ano de 2022 no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa proibir a realização das festividades de Carnaval no Município de Santa Cruz do Rio Pardo no ano de 2022.

De acordo com o Projeto de lei em questão, fica também proibida a realização quaisquer festas, blocos carnavalescos ou eventos pré-carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos pela iniciativa pública ou particular, sendo que tais proibições se dão por conta da "emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

De acordo com a justificativa apresentada, "uma nova variante denominada Ômicron, que teve origem na África do Sul e já se espalhou por 12 países, está prestes a chegar no Brasil e até o momento pouco se sabe do grau de mortalidade que a nova cepa oferece à população", além do que, "não é possível avaliar se as vacinas têm a eficácia necessária para imunizar contra a nova variante", sendo que "a proibição deste evento (...) se faz muito necessário".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; e artigo 34, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios (competência concorrente) legislar sobre a proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII e artigos 196 e seguintes, todos da Constituição Federal; e artigo 171 a 178, da Lei Orgânica do Município).

Contudo, em relação à matéria, o Projeto de Lei em apreciação não trouxe qualquer critério técnico que possa embasar a pretendida proibição, ou seja, seria imprescindível que essa proibição estivesse vinculada objetivamente a análises técnicas relativas ao risco de contágio e também à necessidade de preservação da capacidade de atendimento da rede pública de saúde. Obviamente que, para tanto, é preciso levar em conta os indicadores de capacidade (ou seja, taxa de ocupação de leitos) e também de evolução da pandemia (ou seja, número de casos, de internações e de óbitos considerando-se períodos atuais em relação a períodos pretéritos), além da cobertura vacinal (que aliás tem se mostrado eficaz no combate à pandemia). Tais indicadores estão presentes no chamado "Plano São Paulo", instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020, além do que, a Lei Federal nº 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19), em seu artigo 3º, §1º, dispõe que o combate deve ser realizado "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde", ou seja, nada pode ser feito "às cegas", como ocorre com este Projeto de Lei em análise.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale aqui dizer que desde o início da pandemia o Poder Executivo Municipal vem seguindo à risca as regras implementadas pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do chamado "Plano São Paulo", no combate à Covid-19, de tal modo que, caso os índices voltem a atingir patamares que tornem inviável a realização de eventos sociais, obviamente que o próprio Poder Executivo Municipal tratará de cancelá-los, sendo desnecessária Lei nesse sentido, sobretudo "às cegas", ou seja, sem qualquer critério técnico, como já dito anteriormente.

Quanto à sua redação, o Projeto de Lei em apreciação não traz restrições.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação

Salientamos, contudo, a imprescindibilidade de adequação segundo os critérios técnicos que possam embasar a pretendida proibição (risco de contágio; necessidade de preservação da capacidade de atendimento da rede pública de saúde; indicadores de capacidade segundo as taxas de ocupação de leitos hospitalares; evolução da pandemia conforme o número de casos, de internações e de óbitos considerando-se períodos atuais em relação a períodos pretéritos; e cobertura vacinal), sem os quais, é absolutamente inviável a aprovação deste Projeto de Lei.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 270, de 29 de novembro de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Proíbe a realização das festividades de Carnaval em ambientes públicos e privados para o ano de 2022 no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa proibir a realização das festividades de Carnaval no Município de Santa Cruz do Rio Pardo no ano de 2022.

De acordo com o Projeto de lei em questão, fica também proibida a realização quaisquer festas, blocos carnavalescos ou eventos pré-carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos pela iniciativa pública ou particular, sendo que tais proibições se dão por conta da "emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

De acordo com a justificativa apresentada, "uma nova variante denominada Ômicron, que teve origem na África do Sul e já se espalhou por 12 países, está prestes a chegar no Brasil e até o momento pouco se sabe do grau de mortalidade que a nova cepa oferece à população", além do que, "não é possível avaliar se as vacinas têm a eficácia necessária para imunizar contra a nova variante", sendo que "a proibição deste evento (...) se faz muito necessário".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Mas em relação à matéria, o Projeto de Lei em apreciação não trouxe qualquer critério técnico que possa embasar a pretendida proibição, como o risco de contágio; a necessidade de preservação da capacidade de atendimento da rede pública de saúde; os indicadores de capacidade segundo as taxas de ocupação de leitos hospitalares; a evolução da pandemia conforme o número de casos, de internações e de óbitos considerando-se períodos atuais em relação a períodos pretéritos; e a cobertura vacinal. Portanto, qualquer proibição que se pretenda não pode ser imposta "às cegas", ou seja, sem qualquer critério técnico.

Cumpre-nos ressaltar que o Poder Executivo Municipal, desde o início da pandemia, tem seguindo à risca as regras implementadas pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do chamado "Plano São Paulo", no combate à Covid-19, de tal modo que, caso ocorra de os índices voltarem a atingir patamares que tornem inviável a realização de eventos sociais, obviamente que o próprio Poder Executivo Municipal tratará de cancelá-los, sendo desnecessária Lei nesse sentido, sobretudo "às cegas", ou seja, sem qualquer critério técnico, como já dito anteriormente.

Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado. Uma vez ocorrendo a tramitação do Projeto de Lei proposto, a Comissão de Finanças e Orçamento opina pela rejeição da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Proíbe a realização das festividades de Carnaval em ambientes públicos e privados para o ano de 2022 no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica proibida a realização das festividades de carnaval no exercício de 2022 no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como a realização de quaisquer festas, blocos carnavalescos ou eventos de pré-carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos pela iniciativa pública ou particular, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV).

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de novembro de 2021.

Juninho Souza - Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O carnaval é uma festa popular e histórica no Brasil. Não há como negar essa realidade.

Os festejos são aproveitados pelos pobres e pelos ricos. A festa é para todos.

Há circulação de riquezas e geração de tributos e empregos.

Contudo, foi justamente após o carnaval de 2020 que a pandemia do novo coronavírus passou a afetar o Brasil de maneira mais intensa.

É claro que a vacinação de grande parte da população torna 2022 diferente de 2020. Porém, a memória de nossos entes e amigos queridos não permite que sejamos tolerantes com a doença.

A proibição do carnaval em 2022 tem por objetivo poupar os comerciantes, os trabalhadores e a população em geral de novos fechamentos em consequência da nova variante "Ômicron", de origem Sul Africana. Ninguém mais aguenta "(apenas) quinze dias" de lockdown.

Não queremos mais o colapso da nossa querida Santa Casa de Misericórdia.

Não queremos mais lágrimas.

Trata-se de um pequeno sacrifício em prol do nosso comércio.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta casa.

Juninho Souza - Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 418/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 271, de 14 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.100.000,00, para cobrir despesas referentes à folha de pagamento do mês de dezembro de servidores da Secretaria da Educação. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação referente aos recursos do FUNDEB.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO IUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 271, de 14 de dezembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00”.

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para empenhamento da folha de pagamento do mês de dezembro de 2021, relativamente aos servidores da Secretaria Municipal de Educação

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB verificado até o mês de novembro/2021, conforme o texto legal proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.


III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 271, de 14 de dezembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para empenhamento da folha de pagamento do mês de dezembro de 2021, relativamente aos servidores da Secretaria Municipal de Educação

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB verificado até o mês de novembro/2021, conforme o texto legal proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 271, de 14 de dezembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Reais), para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para empenhamento da folha de pagamento do mês de dezembro de 2021, relativamente aos servidores da Secretaria Municipal de Educação

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB verificado até o mês de novembro/2021, conforme o texto legal proposto (artigo 2º).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: César de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de dezembro de 2021.

Ofício nº. 501/2021
Mensagem: Exposição de Motivos

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **RS 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)**.

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para empenhamento da folha de pagamento do mês de dezembro de servidores da Secretaria de Educação.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


MARCO AURÉLIO MARTELINE
Secretário Municipal de Educação

Exmo Senhor
CRISTIANO DE MIRANDA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 14 / 12 / 21

Hora: 15:24 Visto: 

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
www.santacruzoriopardo.sp.gov.br
"Tudo para o bem de todos"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 271, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, incisos II da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)**, para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.05.00 – Secretaria de Educação

02.05.04 – Educação Básica – FUNDEB 70% - Ensino Fundamental

12.361.0011.2.034 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB 70% - FUNDAMENTAL
202

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 02

R\$ 700.000,00

02.05.07 – Educação Básica – FUNDEB 70% - Ensino Infantil

12.365.0011.2.037 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB 70% INFANTIL – CRECHE
250

3.1.90.11.00 - Venc e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Fonte 02

R\$ 400.000,00

TOTAL R\$ 1.100.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, no valor de **R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)** correrão por conta de excesso de arrecadação de recursos do FUNDEB verificado até o mês de novembro/2021.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br

“Tudo para o bem de todos”





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

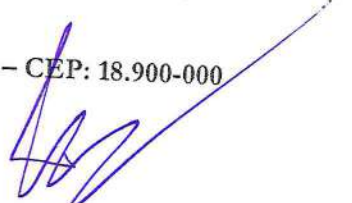
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2021.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito



Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
www.santacruzoriopardo.sp.gov.br
"Tudo para o bem de todos"





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 421/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 273, de 16 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal aos agentes políticos e dá outras providências.

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“**Agentes políticos** são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.” (grifei - 'Curso de Direito Administrativo'- Ed. Malheiros - 2015 - pp. 253/254).”

O Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos remunerados por subsídio (RE nº 650.898 - Tema nº 484. DJe nº 24.08.17 - Rel. Designado Min.ROBERTO BARROSO).

É constitucional, assim, a instituição do décimo terceiro ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, competência exercida nos moldes do art. 144 da Constituição Bandeirante (“Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”).

Todavia, no presente projeto não se observou a regra da iniciativa específica prevista no art. 29, V, da CF (“V - *subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*”).

O projeto está maculado pelo vício de iniciativa, ante a ingerência de poderes. Em virtude da separação de poderes e das atribuições próprias de cada um, a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 5º, "caput", repetindo, dentro da respectiva esfera, o artigo 2º da CF/88, que "São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

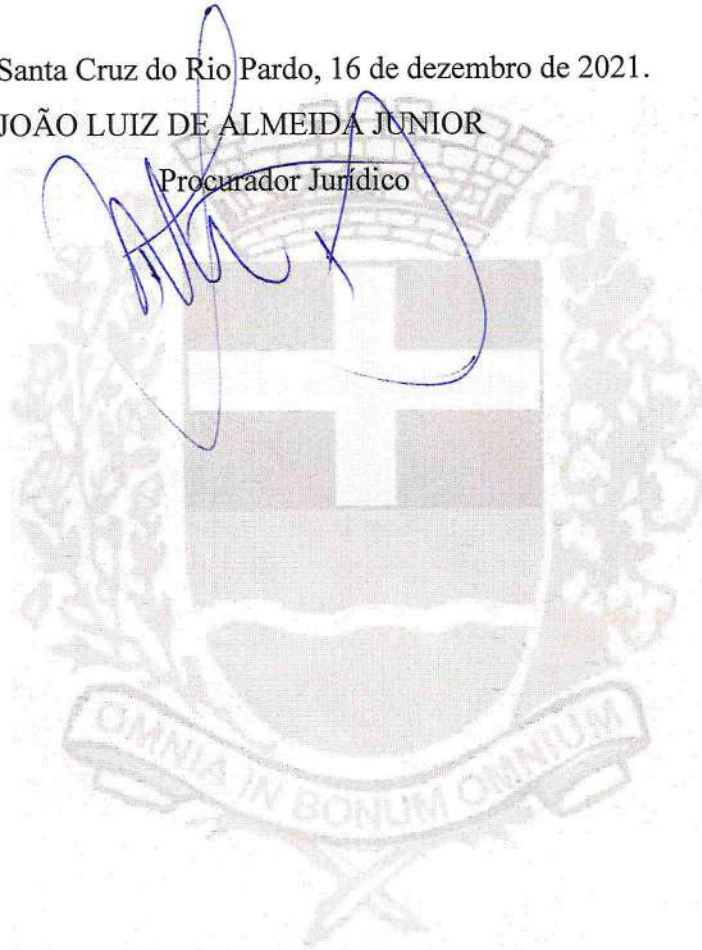
É defeso a um Poder exercer a função típica de outro, pois se o fizesse estaria rompendo com a ideia da independência prevista nos artigos 5º, "caput", da CESP, e do artigo 2º da CF/88.

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada à concessão de benefícios ou vantagens a agentes políticos municipais, de apresentação exclusiva por parte da Câmara Municipal, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000093471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0014607-04.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, EDISON BRANDÃO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 0.014.607-04.2012.8.26.0000/50002 – São Paulo

Voto nº 36.173

Autor: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (E OUTRO)

Réu: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 15.401/11)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Adequação (art. 1.040 do CPC). **Tema 484.**

Decisão do Colendo STF nos RE nº 650.898/RS, em sede de repercussão geral, fixou teses: 1) possibilidade de os Tribunais de Justiça exercerem controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados e de 2) ausência de incompatibilidade entre o art. 39, §4º, da CF e o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 3º, da Lei Municipal nº 15.401/11 de São Paulo, concedendo gratificação natalina ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 39, §4º, da Constituição Federal. Retratação que se impõe.

Alteração do julgado, para julgar improcedente a ação.

1. Trata-se de **acórdãos** (fls. 560/565 e 597/600) deste **Eg. Órgão Especial**, relatado pelo Exmo. Des. **FRANÇA CARVALHO**, rejeitando embargos de declaração de aresto (fls. 560/567) que afastou as preliminares e julgou procedente **ação direta de inconstitucionalidade** (fls. 02/27) para declarar inconstitucional o art. 3º, da Lei Municipal nº 15.401, de 06 de julho de 2011, por conceder 13º subsídio aos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Considerando-se o julgamento do mérito do **RE nº 650.898** (fls. 732/838), **Tema 484**, em 01.02.17, devolveram-se os autos para o cumprimento do art. 1.040, II, do CPC (fl. 839).

É o relatório.

2. **Reformo a decisão.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Admitida a **repercussão geral**, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 727/728) até pronunciamento definitivo do **Colendo Supremo Tribunal Federal**.

Adveio julgamento do **RE nº 650.898/RS**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, em que firmadas as seguintes teses:

“1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.”

“2. O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.”

V. acórdão decidindo a ação direta de inconstitucionalidade assim se pronunciou:

“A Constituição Federal, em seu artigo 70, inciso VIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos, o pagamento de décimo terceiro salário.”

“Esse direito trabalhista foi estendido aos servidores, ocupantes de cargos públicos, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal.”

“A expressão “servidor público”, segundo a judiciosa lição do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ‘abarca todos aqueles que entretêm com o Estado e entidades de sua Administração indireta ou fundacional relação de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência’ (Curso de Direito Administrativo. 1998, p. 152).”

“Nesse rol, não se incluem o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no caso, os favorecidos pelo dispositivo legal impugnado, uma vez que não ostentam a condição jurídica de “servidor público”, mas de agentes políticos, temporariamente no exercício de cargos de natureza política, por eleição ou comissão.”

“Aos agentes políticos, que não são servidores públicos, a Constituição Federal, em seu artigo 39, § 4º, estabeleceu sistema remuneratório diferenciado, sob a forma de subsídio fixado em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI”.

“A inclusão de mais um subsídio, reservado aos trabalhadores urbanos e rurais e estendido aos servidores públicos, ao sistema remuneratório dos agentes políticos, constitui burla à vedação constitucional.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“E a omissão constitucional em relação ao benefício mencionado, que amplia ilegalmente o sistema de remuneração especial dos agentes políticos, há de ser interpretado como expresso impedimento, tendo em vista que o legislador, quanto quis, fez autorização explícita para tal pagamento, como ocorre em relação aos servidores públicos, consoante dispõe o art. 39, § 3º” (MÁRCIO SILVA FERNANDES, in Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, dezembro/2009, p. 5)”

“Saliente-se que o artigo 144 da Constituição Estadual, “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal” (fl. 4), permite a fixação por lei municipal de um único subsídio e não mais de um, a ser pago em parcela única, a título de remuneração dos agentes políticos.”

“A fixação de mais um 13º subsídio, a ser pago em dezembro, refoge da competência legislativa municipal a ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma concessiva do benefício indevido, de natureza de direito social, cuja extensão aos agentes políticos somente cabível se expressamente autorizado pelo texto constitucional (§ 3º, do artigo 39, da Constituição Federal).”

“Este Colendo Órgão Especial tem afastado a concessão de décimo terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública.”

(...)

“Forçoso, então, concluir que o artigo 3º da Lei Municipal nº 15.401/11, se revela incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos e contraria o art. 111 ao não observar o princípio da legalidade, o artigo 128, por instituir vantagem sem que atenda o interesse público e o art. 144, todos da Constituição Estadual, por desrespeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, no tocante aos limites da autonomia municipal.” (grifei – fls. 561/565).

Em cumprimento ao **art. 1.040, inciso II do CPC**, compete agora a este **C. Órgão Especial** eventual retratação ou a manutenção da decisão recorrida.

É caso de **retratar** o julgado.

A Lei nº 15.401/11 está assim redigida (impugnado apenas art. 3º):

“Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de São Paulo para o exercício financeiro de 2012 fica fixado no valor de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos) e o do Vice-Prefeito no valor de R\$ 21.705,86 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).”

“Art. 2º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012 fica fixado no valor de R\$ 19.294,10 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).”

“Parágrafo único. O subsídio mensal a que se refere este artigo não poderá ser cumulado com remuneração, a qualquer título, de função na administração pública municipal direta ou indireta.”

“Art. 3º. Os agentes políticos a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei farão jus a um décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.”

“Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.”

“Art. 5º. Na hipótese de não ser editada, na época própria, a lei de fixação do subsídio para o exercício seguinte, conforme o previsto no art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município, prevalecerão os valores estabelecidos nos arts. 1º e 2º, atualizados monetariamente segundo a fórmula de reajustamento contida na Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.”

“Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.”

Pois bem.

Impõe-se adotar a à orientação do **Eg. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **RE nº 650.898/RS**, como acima reproduzido, para **afastar** entendimento de incompatibilidade entre o art. 39, § 4º, da CF e o pagamento de gratificação natalina àqueles que são remunerados mediante subsídio.

Do julgado, as ponderações do Min. **LUÍS ROBERTO BARROSO**:

“11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.”

“12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem



qualquer adição ao valor mensal da remuneração.”

“13. A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.”

“14. Aliás, o fato de os valores relativos a essas verbas não se sujeitarem de forma autônoma aos limites instituídos pelo inciso XI, do art. 37 da CF, também é indicativo da compatibilidade do pagamento de décimo terceiro salário e de terço de férias com o regime de subsídio, já que igualmente tratadas de forma dissociada da retribuição mensal.”

“15. Veja-se, por fim, que o comando do §4º, do art. 39 da CF, que veda o acréscimo de “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” sobre a parcela única que compõe o subsídio, não alcança apenas o detentor de mandato eletivo. Inclui, também, os membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.”

“16. Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio.”

“17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.” (grifei – RE 650.898/RS – DJe de 23.08.17 – Rel. para Acórdão Min. **ROBERTO BARROSO** – fls. 812/813).

Constitucional, pois, a instituição do décimo terceiro aos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, competência exercida nos moldes do **art. 144 da Constituição Bandeirante** (“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”).

No mais, menciona-se também observada regra da iniciativa específica,





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no art. 29, V, da CF (“V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”).

Não persistindo vício que macule a norma – superada a tese de conflito entre o pagamento de gratificação natalina e de terço de férias com a percepção de subsídio –, impõe-se a **retratação** do julgado (fls. 561/567) julgando-se **improcedente** a presente ação.

3. **Em retratação, julgo improcedente a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 273, de 16 de dezembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, aplicação aos agentes políticos e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa reconhecer e ratificar os direitos previstos no artigo 7º [inciso VIII] da Constituição Federal e sua aplicabilidade aos agentes políticos, nos termos da decisão e tese de Repercussão Geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, além de outras decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal e os Secretários Municipais passam a fazer jus ao 13º salário (correspondente a 1/12 por mês de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração devida no mês de dezembro do ano correspondente), bem como ao terço constitucional de férias.

De acordo com o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...)". O artigo 39, §3º, da Carta Magna assim dispõe: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Já a Tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (STF) foi a seguinte: "O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo. De se ressaltar, contudo, a existência de entendimento diverso dando conta da iniciativa específica do Poder Legislativo Municipal. Quanto à implementação da matéria, não há impedimento constitucional/legal, conforme dispõem artigos 7º e 39, ambos da Constituição Federal c.c. a Tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (STF). Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 273, de 16 de dezembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: “Dispõe sobre os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, aplicação aos agentes políticos e dá outras providências”.

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa reconhecer e ratificar os direitos previstos no artigo 7º [inciso VIII] da Constituição Federal e sua aplicabilidade aos agentes políticos, nos termos da decisão e tese de Repercussão Geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, além de outras decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal e os Secretários Municipais passam a fazer jus ao 13º salário (correspondente a 1/12 por mês de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração devida no mês de dezembro do ano correspondente), bem como ao terço constitucional de férias.

De acordo com o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...)”. O artigo 39, §3º, da Carta Magna assim dispõe: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Já a Tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (STF) foi a seguinte: “O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de dezembro de 2021.

Ofício nº 507/2021

Objeto: Mensagem – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Venho pelo presente encaminhar a essa digna Casa de Lei o incluso Projeto de Lei que visa tão somente ratificar e reconhecer os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal e aplicabilidade aos agentes políticos, nos termos da decisão e tese de Repercussão Geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 650.898 Rio Grande do Sul e demais decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições previstas no Regimento Interno desta Casa e Lei Orgânica de nosso Município, em razão do calendário de sessões, o recesso legislativo e a necessidade de atender aos trâmites legais, solicitar, com urgência, a convocação de **sessão extraordinária**, para a devida apreciação e aprovação a matéria tratada no Projeto de Lei em anexo.

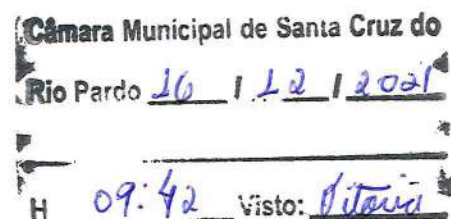
Diante do exposto, requer a essa Digna Casa de Lei a aprovação do projeto de Lei em anexo.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620
871

Assinado de forma digital
por DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2021.12.15
17:04:01 -03'00'

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Ao
Exmo. Sr.
Cristiano de Miranda
Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 273 DE 16 DE 12 DE 2021.

“Dispõe sobre os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, aplicação aos agentes políticos e dá outras providências”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo, nos termos do disposto no artigo 7º e 39, §3º da Constituição Federal, dentre outros direitos que lhe são assegurados, fazem jus ao recebimento do décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

§1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º - O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas, nos termos da legislação federal e municipal vigentes.

§3º - Caso o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito ou Secretário Municipal deixe o cargo, os pagamentos devidos serão feitos proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, de dezembro de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Dados: 2021.12.15 17:03:44 -03'00'

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 420/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 274, de 16 de dezembro de 2021.

Redefine os beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2220, de 13 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito e visa adequar a legislação municipal às disposições do artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, que instituiu nova regulamentação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB).

Acerca da abrangência da expressão “profissionais da Educação”, há um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional (PL 3418/21), o qual pretende estipular que os servidores que poderão ser beneficiados serão: os docentes; os profissionais que atuam em funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico; e os profissionais que atuam em funções de apoio técnico, administrativo ou operacional.

Por ora, a lei estabelece que os beneficiários são: I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada; V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, além dos profissionais de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

prioridades definidas pelas políticas de educação (art. 26 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 1º da Lei nº 13935/19).

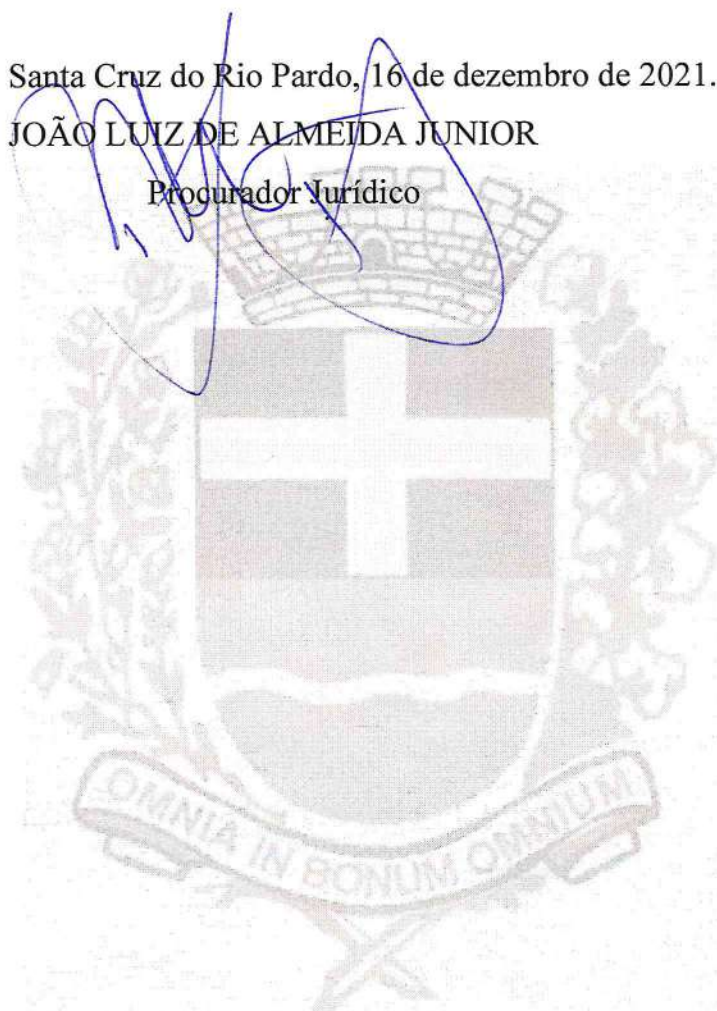
No mais, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 274, de 16 de dezembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Redefine os beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2.220, de 13 de dezembro de 2007 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa redefinir os beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2.220, de 13 de dezembro de 2007, que por sua vez, dispõe sobre a regulamentação do sistema de abono proveniente do FUNDEB aos integrantes da Educação Básica.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, a modificação em questão visa adequar a Lei Municipal nº 2.220/2007 ao comando do Inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, que por sua vez foi incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020; bem como visa adequar a Lei Municipal nº 2.220/2007 às disposições do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020 (que institui a nova regulamentação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).

Segundo a justificativa apresentada, com tal modificação torna-se viável a extensão do benefício a outros servidores que se enquadrem como "profissionais da educação", nos termos da legislação em vigor (ou seja, artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que por sua vez faz remissão ao artigo 61, da Lei Federal nº 9.394/1996).

Cumprе ressaltar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.418/2021, o qual busca ampliar os beneficiários do chamado "rateio do FUNDEB", sendo que, para tanto, estende a abrangência do que vem a ser considerado "profissionais da educação" promovendo a alteração do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113/2020. Contudo, como dito, referido Projeto de Lei encontra-se ainda em tramitação junto ao Congresso Nacional, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados no último dia 08/12/2021, dando seguimento agora no Senado Federal. Enquanto isso, os beneficiários do "rateio do FUNDEB" são apenas aqueles de trata o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, com remissão ao artigo 61, da Lei Federal nº 9.394/1996.

Vale destacar, ainda, que o Projeto de Lei está disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo. Quanto à implementação da matéria, não há impedimento legal, conforme dispõe o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 c.c. o artigo 61, da Lei Federal nº 9.394/1996. Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 274, de 16 de dezembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Redefine os beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2.220, de 13 de dezembro de 2007 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa redefinir os beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2.220, de 13 de dezembro de 2007, que por sua vez, dispõe sobre a regulamentação do sistema de abono proveniente do FUNDEB aos integrantes da Educação Básica.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, a modificação em questão visa adequar a Lei Municipal nº 2.220/2007 ao comando do Inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, que por sua vez foi incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020; bem como visa adequar a Lei Municipal nº 2.220/2007 às disposições do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020 (que institui a nova regulamentação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).

Segundo a justificativa apresentada, com tal modificação torna-se viável a extensão do benefício a outros servidores que se enquadrem como "profissionais da educação", nos termos da legislação em vigor (ou seja, artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que por sua vez faz remissão ao artigo 61, da Lei Federal nº 9.394/1996).

Cumprе ressaltar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.418/2021, o qual busca ampliar os beneficiários do chamado "rateio do FUNDEB", sendo que, para tanto, estende a abrangência do que vem a ser considerado "profissionais da educação" promovendo a alteração do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113/2020. Contudo, como dito, referido Projeto de Lei encontra-se ainda em tramitação junto ao Congresso Nacional, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados no último dia 08/12/2021, dando seguimento agora no Senado Federal. Enquanto isso, os beneficiários do "rateio do FUNDEB" são apenas aqueles de trata o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, com remissão ao artigo 61, da Lei Federal nº 9.394/1996.

Vale destacar, ainda, que o Projeto de Lei está disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 274, de 16 de dezembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Redefine os beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2.220, de 13 de dezembro de 2007 e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa redefinir os beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2.220, de 13 de dezembro de 2007, que por sua vez, dispõe sobre a regulamentação do sistema de abono proveniente do FUNDEB aos integrantes da Educação Básica.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, a modificação em questão visa adequar a Lei Municipal nº 2.220/2007 ao comando do Inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, que por sua vez foi incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020; bem como visa adequar a Lei Municipal nº 2.220/2007 às disposições do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020 (que institui a nova regulamentação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB).

Segundo a justificativa apresentada, com tal modificação torna-se viável a extensão do benefício a outros servidores que se enquadrem como "profissionais da educação", nos termos da legislação em vigor (ou seja, artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que por sua vez faz remissão ao artigo 61, da Lei Federal nº 9.394/1996).

Cumprе ressaltar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.418/2021, o qual busca ampliar os beneficiários do chamado "rateio do FUNDEB", sendo que, para tanto, estende a abrangência do que vem a ser considerado "profissionais da educação" promovendo a alteração do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113/2020. Contudo, como dito, referido Projeto de Lei encontra-se ainda em tramitação junto ao Congresso Nacional, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados no último dia 08/12/2021, dando seguimento agora no Senado Federal. Enquanto isso, os beneficiários do "rateio do FUNDEB" são apenas aqueles de trata o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, com remissão ao artigo 61, da Lei Federal nº 9.394/1996.

Vale destacar, ainda, que o Projeto de Lei está disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

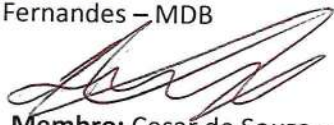
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de dezembro de 2021.

Ofício nº 508/2021

Objeto: Mensagem – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Venho pelo presente encaminhar a essa digna Casa de Lei o incluso Projeto de Lei que redefine os beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2.220, de 13 de dezembro de 2007, adequando-a ao comando do inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e às disposições do art. 26, da Lei nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020, que instituiu nova Regulamentação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), viabilizando a extensão do benefício a outros servidores que se enquadrem como profissionais da educação.

Venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições previstas no Regimento Interno desta Casa e Lei Orgânica de nosso Município, em razão do calendário de sessões, o recesso legislativo e a necessidade de atender aos trâmites legais, solicitar, com urgência, a convocação de **sessão extraordinária**, para a devida apreciação e aprovação a matéria tratada no Projeto de Lei em anexo.

Diante do exposto, requer a essa Digna Casa de Lei a aprovação do projeto de Lei em anexo.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620
871

Assinado de forma digital
por DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2021.12.15 17:02:36
-03'00'

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Ao
Exmo. Sr.
Cristiano de Miranda
Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 16 / 12 / 2021

Hora: 09:42 Visto: Vitoria





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 274, DE 16 DE 12 DE 2021.

“Redefine os beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2.220, de 13 de dezembro de 2007 e dá outras providências.”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Passam a ser beneficiários do abono autorizado pela Lei nº 2.220, de 13 de agosto de 2007, os profissionais da educação básica, na forma definida pelo art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em efetivo exercício na rede municipal de ensino.

Art. 2º. O abono poderá ser concedido em valor fixo ou variável e será concedido por Decreto do Poder Executivo, considerando-se a proporcionalidade, a razoabilidade, a assiduidade e a equidade.

Art. 3º. O abono concedido de forma variável, com base no ano letivo e na assiduidade, observará as disposições do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 2.220, de 13 de agosto de 2007.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Rio Pardo, de dezembro de 2021.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Dados: 2021.12.15 17:02:52 -03'00'

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 413/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1º de dezembro de 2021.

Concede título de cidadão santa-cruzense ao Senhor Marcos Gomes.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de dezembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, de 01 de dezembro de 2021.

Autoria: Vereador José Nilton Fernandes e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor MARCOS GOMES".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador José Nilton Fernandes e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor MARCOS GOMES.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo bem como sua atuação exemplar na comunidade santa-cruzense, foi apresentada biografia do Senhor MARCOS GOMES.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

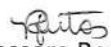
III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, de 01 de dezembro de 2021.

Autoria: Vereador José Nilton Fernandes e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor MARCOS GOMES".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador José Nilton Fernandes e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder o título de Cidadão Santa-cruzense ao Senhor MARCOS GOMES.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo bem como sua atuação exemplar na comunidade santa-cruzense, foi apresentada biografia do Senhor MARCOS GOMES.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

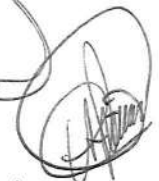
II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL


Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

(De autoria do Vereador José Nilton Fernandes
e outros signatários)

**Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao
Senhor MARCOS GOMES.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Fica concedido o título de CIDADÃO SANTA-CRUZENSE ao Senhor **MARCOS GOMES**.

Artigo 2º - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de dezembro de 2021.


JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº _____, de 01 de dezembro de 2021)

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

“MARCO GOMES”

MARCOS GOMES nasceu na cidade de São Paulo – SP, em 03 de janeiro de 1967. Casado com a Senhora Neuci Guerra Brisola Gomes e pai de Natália Guerra Brisola Gomes e Natan Guerra Brisola Gomes.

Desde os seus 14 anos de idade trabalhou registrado em algumas poucas empresas, sempre na área financeira. Com 17 anos entrou para o Seminário, mas não havia concluído, até que no ano de 1991 sentiu que deveria obedecer ao chamado de Deus para o pastoreio.

Deixou sua última empresa onde trabalhava (PRODESP) e montou um comércio em Ourinhos, local em que o possibilitou auxiliar como obreiro na Igreja Presbiteriana Independente de Ourinhos/SP, e terminar o Seminário em 2007. Teve sua ordenação em 2008, e pastoreou na 2ª Igreja Presbiteriana Independente de Ourinhos/SP, de 2009 a 2011; na Igreja Presbiteriana Independente de Palmital/SP, de 2010 a 2011; e na Igreja Presbiteriana Independente de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, de 2012 até os dias de hoje.

Em 2004 tornou-se Bacharel em Psicologia Pastoral na Faculdade Teológica A.B.E.C.A.R, mesmo local em que fez Bacharelado em Teologia, no ano de 2006. Ainda em 2006, participou de um Curso de Reciclagem Teológica, no Seminário Teológico Rev. Antônio De Godoy Sobrinho, na cidade de Londrina/PR.

Em 2007 formou-se mais uma vez Bacharel em Teologia, agora pela Faculdade Teológica Sul Americana (Reconhecida pelo MEC). Também foi Presidente do Conselho de Pastores da Cidade de Ourinhos, nos anos de 2010/2011.

No ano de 2012, realizou Pós-Graduação *Lato Sensu* com Especialização em História, Cultura e Sociedade, na Universidade Estadual Do Norte Do Paraná. Além disso, formou-se com Licenciatura em História na Universidade CESUMAR – UNICESUMAR, em 2020.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MARCOS GOMES deu aula como Professor de Filosofia no Colégio Camões, em Santa Cruz do Rio Pardo, para o Ensino Fundamental II e Ensino Médio, em 2012. De 2009 a 2021 teve Participação no Programa de Educação Continuada de Ministros da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil.

Desde o ano de 1998 até dezembro de 2017, atuou como tesoureiro no Presbitério de Ourinhos da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, sendo que dessa última data até os dias de hoje, tornou-se o Presidente.

Pessoa muito dedicada, nasceu na Igreja Presbiteriana Independente do Brasil e já faz parte da 4ª geração da sua família nesta igreja, sendo merecedor dessa singela homenagem por tamanha doação e empenho em toda sua vida.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 414/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1º de dezembro de 2021.

Concede título de cidadã santa-cruzense à Senhora Anelise Link Leitão.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de dezembro de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, de 01 de dezembro de 2021.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANELISE LINK LEITÃO".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANELISE LINK LEITÃO.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo bem como sua atuação exemplar na comunidade santa-cruzense, foi apresentada biografia da Senhora ANELISE LINK LEITÃO.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD


Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, de 01 de dezembro de 2021.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANELISE LINK LEITÃO".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Lourival Pereira Heitor e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANELISE LINK LEITÃO.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo bem como sua atuação exemplar na comunidade santa-cruzense, foi apresentada biografia da Senhora ANELISE LINK LEITÃO.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de dezembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor
e outros signatários)

**Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à
Senhora ANELISE LINK LEITÃO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:


Artigo 1º - Fica concedido o título de CIDADÃ SANTA-CRUZENSE à Senhora ANELISE LINK LEITÃO.

Artigo 2º - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de dezembro de 2021.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº _____, de 01 de dezembro de 2021)

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

“ANELISE LINK LEITÃO”

Nascida em Santa Maria/RS, filha de Leopoldo Link (*in memoriam*) e Cleusa M. Tronco link, irmã de Adriane Link Devos e Cesar Link (*in memoriam*). Casada, ficou viúva após 8 anos de convivência. Teve 4 filhos, todos nascidos em Santa Cruz do Rio Pardo, cidadãos da terra. Esposa do Dr. Paulo Marcato, médico cirurgião e gastroenterologista, reside e trabalha no Município de Santa Cruz do Rio Pardo há 30 anos, com muita dedicação e profissionalismo.

Formada pela Faculdade Franciscana de Santa Maria, no curso de Licenciatura em Enfermagem e Habilitação em Saúde Pública. Especializou-se em Administração Hospitalar, Enfermagem do Trabalho, Segurança do Paciente e Endoscopia Digestiva. Iniciou mestrado em Saúde Pública, com ênfase em Epidemiologia (não concluído). Possui fluência em inglês no nível intermediário.

Iniciou sua carreira profissional numa empresa funerária realizando serviços de acolhimento e assistencial, estruturou plano de saúde extensivo para atendimento pronto socorro e clínico ambulatorial.

Em proposta, resolveu conhecer o Estado de Tocantins, divisa do Estado de Goiás, para os desafios aventureiros de início de carreira. Atravessou o Brasil acompanhada de sua mãe no final de 1998, com a ideia de desvendar o local e retornar após 6 meses, porém, ficou por 6 anos gerenciando um hospital de pequeno porte, inicialmente acompanhando os projetos de Programa de Saúde da Família numa cidade do interior do Estado. Após 2 anos, pediu transferência para o Hospital Regional da Capital – Palmas. Associado a este, desenvolveu atividades pedagógicas no curso de Técnico de Enfermagem no Senac, em parceria com o Ministério da Saúde e Universidade de Tocantins.

Em 2004, já residindo na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, logo começou a trabalhar na Usina Agroindustrial de Espírito Santo do Turvo, por 7 anos, como enfermeira do trabalho, realizando trabalhos com as equipes de medicina e segurança do trabalho, realizando atividades presenciais na zona rural - reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, atividades preventivas, SIPATS, teatros educativos, treinamento de primeiros socorros,





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

salvamento em altura com a equipe do Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Rio Pardo, prevenção de incêndio e acidentes de trabalho, campanhas preventivas, gerenciamento do ambulatório médico, que inicialmente contava com 2.000 colaboradores, recrutamento de trabalhadores rurais e diretrizes legais para funcionalidade na adequação das normas do Ministério do Trabalho. Exerceu atividades na saúde pública do Município de Espírito Santo do Turvo, onde realizou projetos para aquisição de equipamentos ao ar livre e sala de estabilização.

Posteriormente, em 2012, ingressou na Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Santa Cruz do Rio Pardo, como enfermeira responsável, desde a inauguração da unidade, onde permaneceu por 8 anos. Lá, desenvolveu todas as diretrizes e programas possíveis para o desenvolvimento dos trabalhos, incluindo programas de treinamentos, inclusive no Hospital “Albert Einstein”, gestão de pessoas e cursos de RH, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e do prédio, formação de equipe de brigada de emergência, comissão de ética de enfermagem, protocolos de segurança do paciente, entre outros, sempre baseada no desenvolvimento e construção com a equipe.

Em parceria com a rede de urgência, foram desenvolvidos simulados de acidentes de grande porte, junto aos alunos da ETEC, SAMU, Santa Casa, Corpo de Bombeiros, polícia, CART, funerárias, entre outros. A UPA recebeu, por várias vezes, a visita dos fiscais do Ministério da Saúde, por conta da sua qualificação, onde na última visita, o fiscal enalteceu a estrutura técnica e administrativa daquela Unidade, salientando que realiza fiscalizações em todo Brasil, e que em conversa com Ministro da Saúde, iria comunicá-lo que a UPA de Santa Cruz do Rio Pardo seria referência no Brasil para visitas, motivo pelo qual aquela Unidade recebeu uma Moção de Aplauso e Reconhecimento por esta Casa de Leis.

Atualmente, Anelise atua como Secretária Municipal de Saúde, juntamente com a equipe de saúde do Município. Cabe destacar o excelente trabalho que brilhantemente tem conduzido nessa pasta, especialmente neste momento de pandemia, fazendo com que nossa cidade seja referência com ações pioneiras no combate à Covid-19, juntamente com todos os profissionais da saúde do Município. Sua ação em favor da Saúde Pública, procurando servir a todos com dedicação, empenho e disposição em melhorar a qualidade de vida dos nossos munícipes a torna merecedora do nosso reconhecimento e de toda a população santa-cruzense.

